



S. R.  
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA  
Gabinete do Vice-Presidente

Exmo. Senhor,  
Presidente da  
Comissão de Assuntos Económicos, Inovação  
e Energia  
Dr. António José Seguro  
Assembleia da República  
1249-068 LISBOA

fax 213917438

ref. P.nº10-572-D1

Lisboa, 14 de Julho de 2010

Assunto: Pareceres sobre os Projectos de Lei nº 175/XI/1ª (PS), 205/XI/1ª (BE)  
e 305/XI/1ª (PCP)

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a honra de remeter a V.Exa. cópia do Parecer elaborado por este Conselho Superior da Magistratura relativo aos Projectos de Lei acima referenciados.

Com os meus melhores cumprimentos,

José Manuel de Sepúlveda Bravo Serra  
Vice-Presidente



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Ao Exmo  
 Vice-Presidente do  
 CSM  
 Lrs, 24/8/2010

## Despacho:

Emite-se cópia de parecer  
 impresso, datado hoje,  
 ao Exmo. Presidente da  
 Comissão de Assuntos Económicos,  
 Inovação e Energia da Assembleia  
 da República do fidei (re anexo)

PARECER

Ref.ª: Proc. n.º (s/n) – Gabinete de Apoio

Assunto: Projectos de Lei n.º 175/XI/1.ª (PS), 205/XI/1.ª (BE) e 305/XI/1.ª (PCP)

## I. Objecto

1. Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia da Assembleia da República, foi solicitada a emissão de parecer ao Conselho Superior da Magistratura sobre três iniciativas legislativas, a saber, ao *Projecto de Lei n.º 175/XI/1.ª*, que "Procede à terceira alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, que "Cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais", *Projecto de Lei n.º 205/XI/1.ª*, que "Procede à terceira alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, estabelecendo a impossibilidade de suspensão dos serviços públicos essenciais em situações de carência económica" e ao *Projecto de Lei n.º 305/XI/1.ª*, que "Determina um prazo máximo de 2 dias úteis para os procedimentos cautelares em matéria de serviços públicos essenciais"

2. Por determinação de 12.07.2010 do Exmo. Senhor Vice-Presidente e do Chefe do Gabinete foi determinada a elaboração de parecer (urgente) sobre o solicitado.

PAR057 - Serviços de Búda.1



S. R.

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

**II. Apreciação****1. Projecto de Lei n.º 305/XI-1.ª**

**1.1.** Este Projecto visa proceder à alteração do artigo 382.º do Código de Processo Civil, a saber, que os procedimentos cautelares em matéria de serviços públicos essenciais sejam decididos em Primeira Instância, num prazo máximo de *dois dias úteis*. Tais serviços públicos essenciais seriam o serviço de fornecimento de água, o serviço de fornecimento de energia eléctrica, o serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, os serviços de comunicações electrónicas, os serviços postais, o serviço de recolha e tratamento de águas residuais e os serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.

O projecto apresentado pelo PCP tem por base uma solicitação da Associação Portuguesa de Direito do Consumo, sustentando tal necessidade no exemplo de religação de água com espera superior a 90 dias e corte intempestivo de água a família, com crianças.

**1.2.** O regime actual previsto no artigo 382.º do Código de Processo Civil, preceito que define a natureza urgente dos procedimentos cautelares, impõe ao Tribunal que a decisão seja proferida no prazo máximo de dois meses ou, se o requerido não tiver sido citado, no prazo de 15 dias (cfr. n.º 2).

Os prazos estabelecidos são processuais, contando-se para o efeito o sábado, domingo e feriados, pelo que, quando o requerido não seja citado, o prazo de quinze dias corresponde a cerca de dez dias úteis.

Trata-se de um prazo *razoável* porque desde que o procedimento é instaurado, são praticados diversos actos, designadamente:

- a) A conclusão do oficial de justiça ao juiz para este proceder à apreciação liminar do requerimento [o qual é passível de indeferimento liminar, nos termos do disposto no artigo 234.º-A, n.º 1 ex vi artigo 234.º, n.º 4, al. b) do CPC];
- b) A designação, pelo juiz, de data para inquirição das testemunhas arroladas pelo requerente;
- c) A notificação do Mandatário do requerente da data designada para audiência de inquirição, sabendo que quando o requerente não se comprometa a apresentar as testemunhas, incumbe à secção de processos proceder à notificação das aludidas testemunhas, estabelecendo a lei um prazo presuntivo de três dias para que as mesmas se considerem notificadas;
- d) A realização da audiência de inquirição das testemunhas, da apreciação de toda a prova apresentada pelo requerente e alegações;



S. R.

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

- e) A decisão da matéria de facto;
- f) A prolação de decisão de mérito.

1.3. Não se questiona a relevância dos serviços públicos essenciais elencados no Projecto de Lei. A salvaguarda de tais direitos decorre, aliás, do estabelecido na Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de Julho) e da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, que criou no ordenamento jurídico português alguns mecanismos destinados a proteger os cidadãos de serviços públicos essenciais.

1.4. No entanto, salvo melhor entendimento, o prazo ora proposto para decisão, suscita-nos sérias reservas da efectiva possibilidade do seu cumprimento. A decisão em sede de procedimento cautelar só poderia cumprir tal prazo se expressamente se estabelecessem excepções às regras gerais que caracterizam os procedimentos cautelares, designadamente que com o requerimento inicial deveria ser junta toda a prova, excluindo-se a possibilidade de uso de prova testemunhal, recaindo a decisão do juiz exclusivamente nos elementos trazidos pelo requerente, bem assim estabelecendo-se que nestas circunstâncias a decisão seria proferida previamente à citação do(a) requerido(a).

1.5. A este propósito, importa considerar que em sede direito comparado apenas é do nosso conhecimento que na Espanha existe um formalismo especial de natureza semelhante, estabelecido no artigo 733.º, n.º 2 da Ley de Enjuiciamiento Civil [correspondente ao CPC português], no qual se prevê que, a pedido do requerente e quando concorram razões de urgência que possam comprometer a utilidade do decretamento de medidas provisórias, o Tribunal possa decretar tais medidas sem audição do requerido, mas fixando-se um prazo máximo de *cinco dias*. De qualquer modo, a mesma Lei permite (artigo 746.º) — desde que o Tribunal assim o aceite — que o requerido possa prestar caução em substituição de tais medidas urgentes.

1.6. Por conseguinte, embora seja aceitável a previsão de normas específicas para os procedimentos cautelares que versem sobre serviços públicos essenciais, é insuficiente que para estes se reduza o prazo de prolação de decisão, sendo de difícil cumprimento o prazo proposto (dois dias úteis). Ainda que fosse estabelecido um regime semelhante ao que vigora em Espanha (prazo de cinco dias), seria ainda necessário prever um formalismo distinto e mais restritivo em sede de prova, designadamente excluindo-se a possibilidade de uso de prova testemunhal, recaindo a decisão do juiz exclusivamente nos elementos trazidos pelo requerente, sem prejuízo do requerente não prescindir do uso de tal elemento probatório, mas em tal circunstância aplicando-se o prazo geral previsto no artigo 382.º, n.º 2 do CPC.



S. R.

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

**2. Projecto de Lei n.º 205/XI-1.ª**

2.1. O Projecto em análise visa proceder à terceira alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, estabelecendo a impossibilidade de suspensão dos serviços públicos essenciais em situações de carência económica, considerando-se utentes em situação económica os Beneficiários do Subsídio Social de Desemprego, as Pessoas que deixaram de usufruir do Subsídio Social de Desemprego que permanecem em situação de desemprego ou, no caso de trabalho não subordinado, auferiram por mês um valor inferior a 50% da Retribuição Mínima Mensal Garantida e os Beneficiários do Complemento Solidário para Idosos.

2.2. A matéria em causa circunscreve-se à relação entre os utentes de um serviço público essencial e os respectivos prestadores de serviço, não envolvendo a intervenção de qualquer Tribunal. Por outro lado, na previsão projectada para o n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, enuncia-se que a situação de carência económica é comprovada pelo utente junto do prestador do serviço mediante entrega de declaração da segurança social.

Ou seja, trata-se de uma opção de natureza exclusivamente política e sem qualquer intervenção dos Tribunais. Por essa razão, considera-se que sobre a matéria em causa o Conselho Superior da Magistratura não deve pronunciar-se.

**3. Projecto de Lei n.º 175/XI-1.ª**

3.1. Este projecto de lei tem por propósito submeter à arbitragem dos centros de arbitragem de conflitos de consumo, os litígios de consumo decorrentes da prestação dos serviços públicos essenciais, mediante uma alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, que criou no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais.

3.2. A submissão de tais litígios à arbitragem tem por fundamento a constatação que os litígios emergentes dos contratos de fornecimento de serviços públicos essenciais agravaram o volume processual nos tribunais judiciais, e mesmo nos tribunais administrativos e fiscais, o que aconselha a adopção de medidas que visem obviar tal situação assegurando o acesso rápido e célere à justiça por parte dos utentes dos SPE, apontando-se que a arbitragem necessária e/ou voluntária institucional perfila-se como uma via privilegiada de correcção de algumas das assimetrias impostas pelos actuais estrangulamentos existentes no funcionamento de alguns dos mecanismos de acesso à justiça.



S. R.

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

3.3. Os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo já têm uma abrangência nacional e, atento o formalismo mais simples e a maior celeridade na resposta às solicitações dos consumidores, constituem um meio alternativo de resolução de litígios. A redacção proposta não impõe a sujeição dos litígios à arbitragem, mas atribuem unicamente a faculdade dessa submissão, quando as partes assim o convencionem ou aceitem.

3.4. Nesta conformidade, *propõe-se seja emitido parecer favorável* à alteração preconizada, já que, atento o facto das entidades que por regra prestam os serviços públicos essenciais actuam num domínio próximo do monopólio ou oligopólio (ou mesmo nesses domínios), os respectivos consumidores não têm a possibilidade de recorrer a outro serviço alternativo de idêntica natureza, ficando dessa forma sujeitos à possibilidade da ocorrência de situações de difícil resolução e com danos imediatos que só cessam quando o serviço é reposto na sua integralidade. O recurso aos Tribunais, mediante as formas de processo previstas no Código de Processo Civil pode não ser a via mais célere para a solução imediata do litígio, sem prejuízo de se pretender valer por essa via os danos decorrentes da quebra ou deficiência na prestação dos serviços públicos essenciais. Por conseguinte, o recurso aos Centros de Arbitragem dos Conflitos do Consumo pode ser uma alternativa ponderosa que deve ser disponibilizada aos cidadãos, para que estes livremente optem por este meio alternativo ou pela via judicial.

Lisboa, 13 de Julho de 2010 (à noite).

Joel Timóteo Ramos Peralta  
Juiz de Direito de Circuito  
Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exm.º Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Económicos, Inovação e Energia  
Assembleia da República  
Palácio de S. Bento

1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:

SUA COMUNICAÇÃO DE:

NOSSA REFERÊNCIA:

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:

Ofº nº 15611/2010

14/07/2010

Proc.º nº 176/2010-Livro 115

**ASSUNTO: Pedido de Parecer sobre os Projectos de Lei nºs. 175/XI/1.º (PS), 205/XI/1.ª (BE) e 305/XI/1.ª (PCP)**

Em cumprimento do despacho exarado por Sua Excelência o Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, que a seguir se transcreve, tenho a honra de remeter a V. Ex.ª cópia do *parecer* elaborado no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, relativamente aos Projectos de Lei supra mencionados:

*«Remeta-se à consideração do Senhor Presidente da «Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia» da Assembleia da República o parecer emitido no âmbito do CSMP.*

*(...)*

*Lx. 13-07-10*

*a) Mário Gomes Dias»*

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(Carlos José de Sousa Mendes)

"Renata - 2ª a considerando do Senhor Presidente da  
Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia  
da Assembleia da República, o seu limitado âmbito  
do CSMP.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

lidade-de, uma compreensão, pelos demais membros  
do Conselho.

JN

X.13.07.10

Projecto de Lei nº 175/XI/1ª

Projecto de Lei nº 205/XI/1ª

Projecto de Lei nº 305/XI/1ª

**Terceira alteração à Lei nº 23/96, de 26 de Julho e procedimentos cautelares  
em matéria de serviços públicos essenciais**

Comentário do Conselho Superior do Ministério Público

Solicita o Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia (6ª Comissão), da Assembleia da República, ao Conselho Superior do Ministério Público que se pronuncie sobre três iniciativas legislativas em apreciação na especialidade, respeitantes à terceira alteração à Lei nº 23/96, de 26 de Julho, e à alteração do artigo 382º do Código de Processo civil, visando o estabelecimento de um prazo máximo para decisão em primeira instância dos procedimentos cautelares em matéria de serviços públicos essenciais.

O prazo que nos foi concedido, de pouco mais de 24 horas, não permite mais que uma análise muito superficial dos três diplomas em causa.

Os projecto de Lei nº 175/XI/1ª, nº 205/XI/1ª e nº 305/XI/1ª são da autoria, respectivamente, de Senhores Deputados do Partido Socialista, do Bloco de Esquerda e do Partido Comunista Português, visando, os dois primeiros, introduzir alterações na Lei nº 23/96, de 26 de Julho, que cria no ordenamento



jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, enquanto que o Projecto de Lei nº 305/XI/1º visa alterar o Código de Processo Civil.

Em qualquer dos casos, estas iniciativas legislativas visam conferir maior protecção aos utentes dos serviços públicos essenciais ou acelerar as decisões dos tribunais respeitantes a este tipo de conflitos.

\*

### **Projecto de Lei nº 175/XI/1ª**

O projecto de Lei nº 175/XI/1ª é motivado pelo agravamento do volume processual nos tribunais judiciais e nos tribunais administrativos e fiscais, em consequência do alargamento da protecção aos utentes dos serviços públicos essenciais conferido pela Lei nº 12/2008, de 26 de Fevereiro, que procedeu à primeira alteração à Lei nº 23/96, de 26 de Julho, pretendendo-se obviar a tal situação.

Segundo a exposição de motivos esse objectivo seria alcançado através do recurso à arbitragem necessária.

Sucede que o texto proposto para alteração ao artº 15º da lei não nos parece muito claro.

Por outro lado, o nº 1 do projecto de lei corresponde ao corpo do artigo 15º da Lei nº 23/96, de 26 de Julho, na redacção da Lei nº 12/2008, de 26 de Fevereiro. Sucede que a lei nº 24/2008, de 2 de Junho, alterou novamente o diploma, sendo que introduziu uma alteração precisamente naquele artigo 15º.

Essa alteração consistiu na eliminação da expressão “de consumo” e no acrescento da expressão “ou da injunção” no final do artigo.

Ora, o nº1 do projecto de lei em apreço corresponde à redacção anterior, de 26 de Fevereiro, não se descortinando as razões da não utilização da versão actualizada, de 2 de Junho, que faz referência expressa ao processo de injunção. Parece tratar-se de mero lapso, a menos que o legislador queira afastar o procedimento de injunção como um dos modelos processuais para a resolução deste tipo de conflitos.

Também nos parece que a norma ganharia clareza com a inversão da posição dos seus números, uma vez que o nº1 se refere a uma medida de carácter processual, enquanto que o nº2 tem um carácter mais substantivo.

Assim, com vista à clarificação do sentido deste artigo, propõe-se a seguinte redacção:

#### Artº 15º

##### *Resolução de litígios e arbitragem necessária*

1. Os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.
2. Quando as partes, em caso de litígio resultante de um serviço público essencial, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspende-se no seu decurso o prazo para a propositura da acção judicial ou da injunção.

\*

#### **Projecto de Lei nº 205/XI/1ª**

O projecto de Lei nº 205/XI/1ª, através da alteração do artº 5º da Lei nº 23/96, de 26 de Julho, visa impedir a suspensão de prestação de alguns serviços públicos essenciais - na definição do artigo 1º deste diploma - em consequência de falta de pagamento, relativamente aos utentes “*em situação de carência económica*”, elencados no respectivo nº 6.

No essencial, com esta disposição pretende-se evitar que, por falta de meios, determinadas categorias de utentes deixem de poder ter acesso a serviços públicos essenciais.

Não se prevê, expressamente, a quem cabe suportar os custos desta medida, uma vez que a sua aplicação corresponde à consagração do princípio da distribuição gratuita de determinados bens e serviços a certos consumidores.

Uma vez que, no artº 3º do projecto, se estabelece a necessidade da regulamentação do diploma no prazo de 90 dias após a sua publicação, é natural que esta e outras questões possam aí merecer solução.

Este projecto de lei supõe uma opção política do legislador pela distribuição gratuita de bens e serviços a pessoas com carência de meios, sendo, assim, matéria relativamente à qual o Conselho Superior do Ministério Público não deve emitir opinião.

Sob o ponto de vista técnico-jurídico, não se vislumbram questões que possam suscitar reparos, nem, no que ao funcionamento do Ministério Público diz respeito, se suscitam quaisquer problemas de aplicação prática.

\*

### **Projecto de Lei nº 305/XI/1ª**

O Projecto de Lei nº 305/XI/1ª tem por objectivo introduzir alterações ao artigo 382º do Código de Processo Civil, com vista à aceleração dos procedimentos cautelares instaurados para evitar a suspensão de fornecimento de serviços públicos essenciais.

Prevê-se o aditamento de um número 3 ao artigo 382º do CPC, estabelecendo *“(...) que os procedimentos instaurados perante o tribunal competente relativamente aos serviços públicos essenciais, devem ser decididos em 1ª*

*instância no prazo máximo de 2 dias úteis*”, e o aditamento de um número 4 que define quais os serviços públicos essenciais sujeitos a esta disciplina que, no fundo, são todos os enunciados no artº 1º, nº2, da Lei nº 23/96, de 26 de Julho.

Compreendem-se bem as razões que subjazem ao presente projecto de lei.

Na verdade, tratando-se de serviços públicos essenciais, a apreciação dos procedimentos cautelares destinados à reposição dos fornecimentos suspensos, dificilmente se compagina com os prazos previstos na lei, mormente no nº2 do artº 382º do CPC para a decisão das providências cautelares em geral.

E muito menos se compagina com os prazos muito mais longos que, na realidade, são observados pela generalidade dos nossos tribunais.

Assim, embora se concorde com a intenção dos autores do Projecto de Lei, já nos parece que a redacção proposta carece de aperfeiçoamento.

Na verdade, não se trata, apenas, de uma questão de prazo.

Trata-se, principalmente, de uma questão de procedimento, como passamos a tentar demonstrar.

O artº 382º do CPC refere-se, apenas, à urgência do procedimento cautelar comum, estabelecendo-se actualmente um prazo para decisão de 2 meses, quando o requerente tiver sido citado, ou de 15 dias quando não tiver sido citado.

As regras quanto à citação, por sua vez, constam do artº 385º CPC e variam em função do reconhecimento, pelo juiz, de que a citação antes do decretamento provisório do procedimento pode comprometer o êxito ou a eficácia desta.

Assim, nestes casos, o juiz pode dispensar a audição do requerido, e decretar provisoriamente a providência, e só depois da realização desta se procede à citação, ou notificação, para efeitos do exercício do contraditório.

Mas bem pode suceder o contrário, pois a lei não obriga o juiz à dispensa de audição do requerido.

Assim, nada dispondo o Projecto de Lei em apreço sobre esta matéria, pode suceder o seguinte:

1. Um particular afectado pela suspensão de fornecimento de um serviço público essencial requer um procedimento cautelar visando o restabelecimento imediato do fornecimento (artº 381º CPC);
2. O juiz considera que a audiência do prestador do serviço suspenso não põe em risco sério o fim ou a eficácia da providência e, em consequência, manda citar o requerido para deduzir oposição (artº 385.1 CPC);
3. O prazo de que a entidade dispõe para deduzir oposição é de 10 dias (artºs 384º, e 303º2 CPC);
4. Depois procede-se à produção das provas indicadas pelas partes, o que pode demorar semanas, uma vez que as testemunhas podem ter de ser notificadas.

Ou seja, com os procedimentos descritos é completamente impossível cumprir o prazo de 2 dias que se pretende agora introduzir.

Para que isso **aconteça é necessário alterar outras normas do capítulo do Código de Processo Civil** referente aos procedimentos cautelares.

O mais adequado seria mesmo introduzir uma **nova espécie de procedimento cautelar especificado** – à semelhança dos previstos no artigo 393º e seguintes – que estabelecesse regras especiais para os procedimentos cautelares relativos aos serviços públicos essenciais.

Uma das normas poderia prever o decretamento imediato e obrigatório do procedimento cautelar, desde que o mesmo não se mostrasse manifestamente infundado, só depois se passando à fase da citação do requerido e fases subsequentes.

Só desta forma nos parece possível atingir os objectivos do Projecto de Lei, sem criar uma situação de indefinição e de disparidade de decisões em função do tribunal em que o procedimento é distribuído.

No curtíssimo prazo de tempo concedido para pronúncia, é o que se nos oferece dizer sobre a matéria.

Lisboa, 13 de Julho de 2010

O Vogal

António J. Barradas Leitão



**ASS: PARECERES SOBRE OS PROJECTOS DE LEI Nº 175/XI/1, 205/XI/1 E 305/XI/1**

**I – PROJECTO DE LEI Nº 175/XI/1 (PS)**

O Projecto de Lei em análise institui a arbitragem necessária em matéria de litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais. Parece que o recurso aos mecanismos de mediação extrajudicial de conflitos de consumo continua a ser voluntária.

Não se entende, o nº 2 do art. 15º proposto no Projecto de Lei. Se se pretende instituir nesta matéria a arbitragem necessária, parece que será conveniente esclarece o alcance do nº 2.

A arbitragem é necessária, no sentido de qualquer litígio dever ser sempre submetido ao Tribunal Arbitral dos Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo? Se assim for a Ordem manifesta as maiores reservas. Se o consumidor tiver opção de recorrer ou não a este Tribunal, a Ordem não tem objecções ao Projecto de Lei.

**II – PROJECTO DE LEI Nº 205/XI/1 (BE)**

O fim prosseguido com o presente Projecto de Lei de alteração da Lei nº 23/96, de 26 de Julho, é impedir que a prestação de serviços públicos possa ser suspensa por falta de pagamento no caso de utentes domésticos em situação de comprovada carência económica.

Como princípio, a Ordem dos Advogados não tem qualquer objecção. Trata-se de uma medida de discriminação positiva justificada pela situação de carência económica.

Parece, porém, ser necessário acautelar quem suporta os respectivos encargos.

A prestação dos serviços sem encargos não pode ser imposta às empresas concessionárias pelo que há-de constituir necessariamente um encargo do Estado.

Não obstante a justiça da proposta, a Ordem dos Advogados entende não ter informação bastante que lhe permita formular um juízo fundamentado sobre os custos e consequências financeiras da medida proposta.



### III – PROJECTO DE LEI Nº 305/XI/1 (PCP)

1. O Projecto de Lei em análise visa a alteração do Código de Processo Civil em ordem a estabelecer um prazo máximo de 2 dias úteis para a decisão em 1ª instância dos procedimentos cautelares relativamente aos serviços públicos essenciais (fornecimento de água, energia eléctrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, serviços de comunicações electrónicas, serviços postais, serviços de recolha e tratamento de águas residuais e serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.

A Ordem dos Advogados entende também que tratando-se de serviços públicos essenciais, como são todos os enumerados no Projecto de Lei, é insustentável o prazo normal estabelecido no art. 382º do Código de Processo Civil, ou seja de dois meses ou 15 dias consoante o requerido tenha ou não sido citado para a providência. Por isso a Ordem aplaude a medida proposta, em abstracto.

2. Não obstante, a Ordem dos Advogados manifesta a sua discordância por constantes alterações pontuais em diploma tão importante como é o Código de Processo Civil por considerar que, em regra, essas alterações visando a solução de casos especiais não permitem avaliar o equilíbrio do sistema. É que, entendemos, existirão certamente outros casos tão urgentes quanto os referidos no Projecto de Lei, como o são, por exemplo, os alimentos provisórios.

Acresce que o Projecto de Lei ao propor um prazo de 2 dias para a decisão da providência altera a própria estrutura dos procedimentos cautelares, impondo, pela natureza do prazo, que esses procedimentos sejam sempre decididos sem contraditório, ou seja sem audiência do requerido, não dando sequer ao Tribunal a possibilidade de ponderar, face aos argumentos e provas apresentados pelo requerente a necessidade ou conveniência para a boa decisão de ouvir o requerido. Trata-se, pois, de uma alteração substancial no regime dos procedimentos cautelares embora aparentemente respeite apenas ao encurtamento dos prazos. Esta alteração substancial, subtraindo ao Tribunal a possibilidade de ponderar da necessidade do contraditório pode ter consequência indesejáveis que não é possível prever.

4. Em razão do sumariamente exposto, a Ordem dos Advogados entende que se deveria ponderar a eventual consagração de um procedimento cautelar especificado em razão da matéria, com eventual encurtamento de prazos, à semelhança do procedimento para atribuição de alimentos provisórios, mas manifesta a sua discordância ao projecto em análise.

5. Chama-se ainda a atenção para a imperfeição formal (pelo menos aparente) do nº 3 do art. 382º do CPC que seria aditado.

O projecto dispõe: «Sem prejuízo do disposto no número anterior, os procedimentos instaurados perante o tribunal competente relativamente aos





ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

GABINETE DE ESTUDOS

**serviços públicos essenciais, devem ser decididos em 1ª instância no prazo máximo de 2 dias úteis».**

**Ora, não se entende a ressalva do «sem prejuízo do disposto no número anterior. O número anterior, ou seja o n.º 2 do art. 382º do CPC dispõe que o prazo para a decisão em 1ª instância é de dois meses ou de 15 dias se o requerido tiver ou não sido chamado ao processo, respectivamente. O que é que se pretende com a ressalva? Aparentemente nada, mas mantendo a formulação proposta será fonte de dificuldades de interpretação.**

**Também não parece necessário repetir que o prazo de dois dias úteis é o prazo para a decisão em 1ª instância. Bastaria dizer simplesmente: O prazo para a decisão dos procedimentos relativos aos serviços públicos essenciais é de 2 dias úteis.**

**Lisboa, 15 de Julho de 2010**

**Relator e Presidente do Gabinete de Estudos,  
Germano Marques da Silva**



ASSOCIAÇÃO NACIONAL  
**MUNICÍPIOS  
PORTUGUESES**



AV. MARRAFO E SOUSA, 52  
3004-511 COIMBRA  
TEL: 239 404 434  
FAX: 239 701 760 / 862  
E-MAIL: ANMP@ANMP.PT  
PESSOA COLECTIVA DE  
UTILIDADE PÚBLICA  
D. R. IIª SÉRIE Nº 276 DC 30.11.05  
NIF: 501 627 413

EXMO. SENHOR  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS,  
INOVAÇÃO E ENERGIA  
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**VIA FAX**

V/MAIL DE 9 de Julho de 2010

REF. OFI: 850/2010-TC

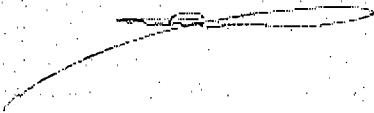
DATA: 16/07/2010

**ASSUNTO: REMESSA DE PARECER DA ANMP. PROJECTO DE LEI N.º 175/XI/1.ª/PS, PROJECTO DE LEI N.º 205/XI/1.ª/BE, PROJECTO DE LEI N.º 305/XI/1.ª ALTERAÇÕES AO REGIME JURÍDICO QUE REGULA OS MECANISMOS DE PROTECÇÃO DO UTENTE DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.**

Na sequência da V.comunicação remetemos, em anexo, o parecer da ANMP, sobre as iniciativas legislativas acima referenciadas.

Com os meus melhores cumprimentos,

O Secretário-Geral



Artur Trindade



ASSOCIAÇÃO NACIONAL  
**MUNICÍPIOS  
PORTUGUESES**



AV. MARQUÊS E SOUSA, 52  
3004-511 COIMBRA  
TEL: 239 404 434  
FAX: 239 701 760 / 067  
E-MAIL: ANMP@ANMP.PT  
Pessoa Colectiva de  
Utilidade Pública  
D. R. IIª SÉRIE Nº 276 DE 30.11.85  
NIF: 501 627 413

**PROJECTOS DE LEI QUE ALTERAM A LEI N.º 23/96 DE 26 DE JULHO, QUE "CRIA NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO ALGUNS MECANISMOS DESTINADOS A PROTEGER O UTENTE DE  
SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS".**

**PROJECTO DE LEI N.º 175/XI/1.ª/PS- PROJECTO DE LEI QUE ESTABELECE A IMPOSSIBILIDADE  
DE SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS A UTENTES EM  
SITUAÇÃO DE CARÊNCIA ECONÓMICA**

**PROJECTO DE LEI N.º 205/XI/1.ª/BE, PROJECTO DE LEI N.º 305/XI/1.ª QUE DETERMINA UM PRAZO  
MÁXIMO DE DOIS DIAS ÚTEIS PARA PROCEDIMENTOS CAUTELARES EM MATÉRIA DE  
SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS**

**- PARECER DA ANMP -**

As presentes iniciativas legislativas pretendem introduzir modificações ao nível do regime jurídico que regula os mecanismos de protecção do utente de serviços essenciais.

Versam os dois primeiros projectos acima referenciados sobre alterações a operar no articulado da Lei n.º 23/96 de 26 de Julho, versando, por seu turno, o último projecto, sobre uma alteração ao Código de Processo Civil que pretende consubstanciar uma agilização das decisões judiciais de processos cautelares levados a cabo neste âmbito.

Preconizam, assim, os projectos em causa - no seu essencial - as seguintes alterações:

a) Introdução da regra de que os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária, sendo submetidos à apreciação do Tribunal Arbitral dos Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo legalmente autorizados.

b) Introdução da impossibilidade de suspensão da prestação de serviços essenciais a utentes em situação de carência económica (considerando-se os utentes nesta situação aqueles que sejam beneficiários do Subsídio Social de Desemprego, as pessoas que deixaram de usufruir deste subsídio que permaneçam em situação de desemprego ou, no caso de trabalho não subordinado, auferirem um valor inferior a 50% da RMMG).

c) Introdução de uma alteração ao Código de Processo Civil que obriga os Tribunais a decidirem os processos cautelares relativos ao fornecimento de serviços essenciais, no prazo de dois dias.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL  
**MUNICÍPIOS  
PORTUGUESES**



AV. MARQUÊS DE SOUSA, 52  
3004-511 COIMBRA  
TEL: 239 404 434  
FAX: 239 701 760 / 862  
E-MAIL: ANMP@ANMP.PT  
PESSOA COLECTIVA DE  
UTILIDADE PÚBLICA  
D. R. N.º 53416 N.º 276 DE 30.11.85  
NIF: 501 627 413

Relativamente às duas primeiras iniciativas legislativas, a ANMP entende que as mesmas poderão, por um lado, constituir não só um reforço – positivo - no incentivo ao recurso a soluções extrajudiciais de resolução de conflitos, como, ainda, um bom instrumento na agilização das decisões judiciais (processos cautelares) nesta matéria.

Já no que à iniciativa legislativa que pretende regular a impossibilidade de suspensão da prestação de serviços públicos essenciais quando em causa estejam utentes em situação económica carenciada, a ANMP não poderá emitir parecer favorável ao seu conteúdo.

Ora, esta última iniciativa, ao pretender definir as condições de suspensão de prestação/fornecimento de serviços essenciais relativamente a agregados familiares/indivíduos economicamente carenciados, regula matéria que conflitua directamente com o poder regulamentar dos Municípios, desde logo, no que à fixação das condições de fornecimento, respectivos tarifários e isenções - no caso concreto, do fornecimento de água - aspectos que, como se sabe, obedecem, de forma muito estreita – sobretudo os chamados tarifários "sociais" - a um conjunto de princípios e directrizes que, nesta matéria tarifária mas não só, constam da Lei da Água e várias Directivas Comunitárias.

Em face do exposto, a ANMP emite desfavorável relativamente a esta última iniciativa legislativa, nada tendo a obstar ao conteúdo dos dois primeiros projectos.

Associação Nacional dos Municípios Portugueses

Coimbra, 16 de Julho de 2010.

Exmº Senhor  
Dr. António Seguro  
- M. I. Presidente da 6.ª Comissão Parlamentar  
(de Assuntos Económicos, Inovação e Energia)

Ofº nº 137 / Parecer  
Data: 14.Jul.10

Com um lapso muito escasso no que tange ao aprofundamento das matérias de que se trata, dada a sua magnitude, relevância intrínseca e interesse social manifesto, cumpre remeter a Vossa Excelência o parecer instantâneo gerado nesta Associação, tanto mais que a mensagem foi recebida a 12, o Exm.º Presidente convalesce de um AVC, e a exiguidade de quadros não permite, sem um agendamento preciso, distrações das tarefas regulares empreendidas nesta Casa.

Aliás, é de perguntar à Direcção-Geral do Consumidor o que é feito dos projectos, suas aprovações e das dotações a que por força de lei, a despeito da míngua dos números, as associações têm direito e, volvidos sete meses, de nada se sabe.

A **ACOP** ainda não recebeu – para projectos em 2010 - um só cêntimo.

E não é o Estado que lhe paga a sede ou a renda das instalações, como acontece com a Deco, que cavalgou o dinheiro dos contribuintes em pleno Governo de Guterres, que a dotou de 2 608 500 000\$00 para a compra de uma sede.

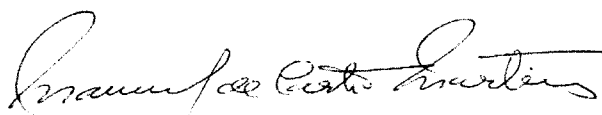
Para a Deco, tudo, para os outros, o ostracismo.

A **ACOP**, por ser uma associação séria, com filiados de carne e osso, responde à chamada.

E fá-lo nos termos do documento anexo.

Saudações as mais cordiais.

O PRESIDENTE,



Manuel de Castro Martins

Projecto de Lei do PCP contempla proposta da apDC:

**Projecto de Lei n.º 305/XI-1.ª**

**DETERMINA UM PRAZO MÁXIMO DE 2 DIAS ÚTEIS  
PARA OS PROCEDIMENTOS CAUTELARES EM MATÉRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
ESSENCIAIS**

(61.ª Alteração ao Código do Processo Civil aprovado pelo Decreto-Lei n. 44 129, de 28 de Dezembro de 1961)

Suscitou a Associação Portuguesa de Direito do Consumo, junto do Grupo Parlamentar do PCP, a necessidade e urgência de uma intervenção legislativa no sentido de que os procedimentos cautelares, em matéria de serviços públicos essenciais, se defiram num prazo máximo de 48 horas.

Sustenta-se esta necessidade e a natureza da sua urgência em exemplos concretos de arrastamento de religação da água, com espera superior a 90 dias, e corte intempestivo de água a família, com crianças, atirada para um “... sufoco incompatível com os pergaminhos de um qualquer Estado de Direito” sem que a legislação em vigor imponha prazos que obriguem a decisão mais célere, sob pena de responsabilidade, em casos como os referidos.

É tendo presente esta realidade e considerando que não se pode aceitar que procedimentos cautelares, em matéria de serviços essenciais, como o abastecimento de água, bem vital à vida humana, ou essenciais à mesma, como o são hoje o saneamento básico, a electricidade, o gás, a recolha dos resíduos sólidos urbanos ou as comunicações, se continuem e reger por prazos manifestamente inadequados, que o Grupo Parlamentar do PCP entende apresentar o presente Projecto de Lei que determina **UM PRAZO MÁXIMO DE 2 DIAS ÚTEIS PARA PROCEDIMENTOS CAUTELARES EM MATÉRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS.**

Com efeito o “... prazo máximo de dois meses ou, se o requerido não tiver sido citado, de 15 dias” para decisão dos procedimentos instaurados perante o tribunal como estabelece o n.º 2 do Artigo 382.º do Código de Processo Civil, é manifestamente inadequado para responder a situações como as referidas pela Associação Portuguesa de Direito do Consumo.

Nestes termos, ao abrigo das disposições legais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do PCP, apresentam o seguinte Projecto de Lei:

**Artigo 1.º**  
**Alteração ao Código de Processo Civil**

**São aditados os n.ºs 3 e 4 ao artigo 382.º do Código de Processo Civil**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967, pela Lei n.º 2140, de 14 de Março de 1969, pelo Decreto-Lei n.º 323/70, de 11 de Julho, pela Portaria n.º 439/74, de 10 de Julho, pelos Decretos-Lei n.ºs 261/75, de 27 de Maio, 165/76, de 1 de Março, 201/76, de 19 de Março, 366/76, de 15 de Maio, 605/76, de 24 de Julho, 738/76, de 16 de Outubro, 368/77, de 3 de Setembro, e 533/77, de 30 de Dezembro, pela Lei n.º 21/78, de 3 de Maio, pelos Decretos-Lei n.ºs 513-X/79, de 27 de Dezembro, 207/80, de 1 de Julho, 457/80, de 10 de Outubro, 224/82, de 8 de Junho, e 400/82, de 23 de Setembro, pela Lei n.º 3/83, de 26 de Fevereiro, pelos Decretos-Lei n.ºs 128/83, de 12 de Março, 242/85, de 9 de Julho, 381-A/85, de 28 de Setembro, e 177/86, de 2 de Julho, pela Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, pelos Decretos-Lei n.ºs 92/88, de 17 de Março, 321-B/90, de 15 de Outubro, 211/91, de 14 de Junho, 132/93, de 23 de Abril, 227/94, de 8 de Setembro, 39/95, de 15 de Fevereiro, 329-A/95, de 12 de Dezembro, pela Lei n.º 6/96, de 29 de Fevereiro, pelos Decretos-Lei n.ºs 180/96, de 25 de Setembro, 125/98, de 12 de Maio, 269/98, de 1 de Setembro, e 315/98, de 20 de Outubro, pela Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, pelos Decretos-Lei n.ºs 375-A/99, de 20 de Setembro, e 183/2000, de 10 de Agosto, pela Lei n.º 30-D/2000, de 20 de Dezembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 272/2001, de 13 de Outubro, e 323/2001, de 17 de Dezembro, pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, e pelos Decretos-Lei n.ºs 38/2003, de 8 de Março, 199/2003, de 10 de Setembro, 324/2003, de 27 de Dezembro, e 53/2004, de 18 de Março, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, pelas Leis n.ºs 14/2006, de 26 de Abril e 53-A/2006, de 29 de Dezembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 8/2007, de 17 de Janeiro, 303/2007, de 24 de Agosto, 34/2008, de 26 de Fevereiro, 116/2008, de 4 de Julho, pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de Agosto, e 61/2008, de 31 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, e pelas Leis n.ºs 29/2009, de 29 de Junho e pela n.º 35/2010, de 15 de Abril, com a seguinte redacção:

**«Artigo 382.º**

**[Urgência do procedimento cautelar]**

1. [...].

2. [...].

**3.** Sem prejuízo do disposto no número anterior, os procedimentos instaurados perante o tribunal competente relativamente aos serviços públicos essenciais, devem ser decididos em 1.ª instância no prazo no máximo de 2 dias úteis.

**4.** Para os efeitos do número anterior são considerados serviços públicos essenciais:

- a) o serviço de fornecimento de água;
- b) o serviço de fornecimento de energia eléctrica;
- c) o serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados;
- d) os serviços de comunicações electrónicas;
- e) os serviços postais;

- f) o serviço de recolha e tratamento de águas residuais;
- g) os serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.»

**Artigo 2.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 4 de Junho de 2010

Os Deputados,

JOSÉ SOEIRO; BERNARDINO SOARES; AGOSTINHO LOPES; HONÓRIO NOVO; FRANCISCO LOPES; JERÓNIMO DE SOUSA; PAULA SANTOS; JOÃO OLIVEIRA; ANTÓNIO FILIPE; JORGE MACHADO; BRUNO DIAS



## Joana Figueiredo

---

**De:** Caccdc [tribarb@esoterica.pt]  
**Enviado:** terça-feira, 13 de Julho de 2010 09:56  
**Para:** Comissão 6ª - CAEIE XI  
**Cc:** Pedro Areia; Ana Paula Fernandes  
**Assunto:** Parecer.  
**Anexos:** Serviços Públicos Essenciais.docx

**Sinal. de seguimento:** Dar seguimento  
**Estado do sinalizador:** Sinalizado

**Categorias:** Categoria Vermelha

Ex.mo Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia, Dr. António José Seguro;

No seguimento do pedido de parecer endereçado a este Centro, cuja atenção muito agradecemos, junto segue o mesmo, com o entendimento que melhor nos pareceu destacar dos Projectos de Lei remetidos. Disponíveis para qualquer esclarecimento que V.Ex.ª tenha por necessário.

Com os melhores cumprimentos.

Ana Paula Fernandes  
Directora do Centro

## **PARECER S.P.E.**

O Projecto de Lei n.º 175/XI/1.ª SL (PS), que visa a alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, e introduz a arbitragem necessária para resolução de litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais quando submetidos à apreciação de Tribunal Arbitral dos Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo é, por esta Instituição, tido como um importantíssimo modo de resolução de litígios numa área particularmente sensível como a dos S.P.E. pelo que, com tal iniciativa, nos regozijamos.

O **Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Distrito de Coimbra**, entidade autorizada a realizar arbitragem voluntária institucionalizada, para a resolução de conflitos de consumo, até ao montante de € 5.000.00, ocorridos em 16 dos 17 Municípios do Distrito de Coimbra, conta com uma experiência de 17 anos nesta área, uma equipa com vasta formação, instalações devidamente equipadas e localizadas em sítio central da cidade de Coimbra e uma rede estruturada de colaboração com todos os Municípios aderentes.

Caracteriza-se, este Centro, pela sua imparcialidade e independência, informalidade, proximidade, celeridade e gratuidade.

O Tribunal Arbitral é presidido por Juiz, nomeado pelo Conselho Superior da Magistratura, actualmente Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Coimbra.

A média temporal de resolução dos processos é de, aproximadamente, de 60 dias.

O Processo é gratuito em todas as suas fases.

De realçar, igualmente, a importante componente de informação prestada a todos quantos a estes serviços se dirijam com questões atinentes à problemática do consumo, sejam consumidores ou prestadores de bens e serviços.

Refira-se, igualmente, que apesar da arbitragem actualmente realizada depender sempre de convenção de arbitragem, ou seja com carácter voluntário; existe já um considerável número considerável de empresas prestadoras de S.P.E. com adesão genérica das quais destacamos a EDP, Distribuição, PT Comunicações S.A, Vodafone, Águas de Coimbra E.M e os Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra.

**De:** Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo [director@centroarbitragemlisboa.pt]  
**Enviado:** quarta-feira, 14 de Julho de 2010 20:09  
**Para:** Comissão 6ª - CAEIE XI  
**Assunto:** Pedido de Parecer sobre Projectos de Lei nº 175 (PS), 205 (BE) e 305 (PCP) /XI 1ª

**Categorias:** Categoria Vermelha

Excelentíssimo Senhor Presidente da  
Comissão Parlamentar de Assuntos Económicos, Inovação e Energia - Dr. António José Seguro

Em resposta ao pedido formulado, cumpre-nos remeter a V. Exa. Parecer sobre os Projectos de Lei nº 175/XI/ 1ª (PS), 205/XI/1ª (BE) e 305/XI/1ª (PCP).

## **Parecer do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa sobre os Projectos de Lei n.º 175/XI/1.ª (PS), 205/XI/1.ª (BE) e 305/XI/1.ª (PCP)**

**1 - Projecto de Lei n.º 175/XI/1.ª**, que *"Procede à terceira alteração à Lei n.º 23/96 de 26 de Julho, que cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais"*

As alterações que se pretendem introduzir no Artigo 15º da Lei n.º 23/96 de 26 de Julho, com a sujeição a "Arbitragem Necessária" dos conflitos de consumo relativos a serviços públicos essenciais, sempre que os mesmos sejam submetidos à apreciação do Tribunal Arbitral dos Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo levará a que, na prática, destes conflitos que venham a ser resolvidos nesta sede.

É certo que actualmente, pelo menos no que concerne ao Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa, a maioria dos conflitos decorrentes de serviços públicos essenciais já é resolvido em sede de mediação ou arbitragem, uma vez que a maioria dos prestadores de serviços públicos essenciais tem Adesão Plena ao Centro.

Contudo, a introdução de uma norma que estabelece a obrigatoriedade de adesão destes operadores aos Centros de Arbitragem sempre que o consumidor recorra a estes sistemas para resolver o conflitos, irá permitir o desenvolvimento de um mercado mais equilibrado por via da adequação de comportamentos das partes em consequência da celeridade e oportunidade das decisões.

De referir que este tipo de conflitos raramente tem acesso aos tribunais judiciais quer pela sua natureza quer pelo seu valor, ficando assim assegurado o seu acesso à justiça por via da Arbitragem.

**2- Projecto de Lei n.º 205/XI/1.ª**, que *"Procede à terceira alteração à Lei n.º 23/96 de 26 de Julho, estabelecendo a impossibilidade de suspensão dos serviços públicos essenciais em situações de carência económica"*

Não só devido ao facto de 2010 ser o Ano Europeu para o Combate à Pobreza e Exclusão Social, mas sobretudo porque muitas famílias portuguesas se encontram actualmente numa situação sócio-económica precária, cremos ser legítimo criar um mecanismo de discriminação positiva para os mais carenciados.

Parece-nos também adequado que se reduza o elenco dos serviços públicos essenciais que não podem ser suspensos a utentes em situação de carência económica, pois importa salvaguardar apenas a satisfação de necessidades básicas. Da mesma forma, entendemos correcta a necessidade de comprovação da situação de carência económica através de declaração da Segurança Social.

**3- Projecto de Lei n.º 305/XI/1.ª**, que *"Determina um prazo máximo de 2 dias úteis para os procedimentos cautelares em matéria de serviços públicos essenciais"*

Todas as medidas tendentes a tornar mais rápidas e eficazes as decisões judiciais, nomeadamente no âmbito dos procedimentos cautelares relativos aos serviços públicos essenciais, são de apoiar, embora consideremos impraticável o prazo de 2 dias úteis para tomada de decisão em 1ª instância.

Parece-nos ser também de implementar mais medidas preventivas, que obstem à suspensão dos serviços públicos essenciais em casos injustificados, nomeadamente através da aplicação de coimas às empresas prestadoras de serviços, quando tal se verifique.

Com os melhores cumprimentos,

Isabel Mendes Cabeçadas

Directora

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa em 14 de Julho de 2010



**TRIBUNAL ARBITRAL**

**CENTRO DE  
ARBITRAGEM  
DE CONFLITOS  
DE CONSUMO  
DO VALE DO AVE**



**CENTROS  
DE ARBITRAGEM**

**N. Ref.ª n.º: 1093/DIV/2010**

**Ref.ª n.º:**

**Data: 13-07-2010**

**Ex.mo Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Económicos, Inovação e Energia  
Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
1249-068 Lisboa**

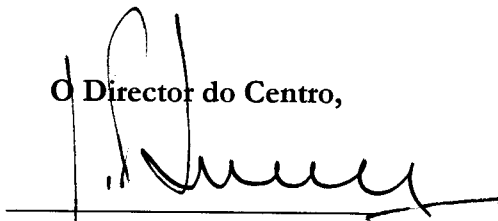
**Assunto: Envio de Parecer**

Ex.mo Senhor

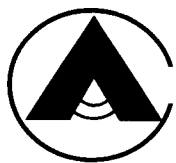
Junto remeto a V. Ex.a o Parecer solicitado, por e-mail em 09 de Julho, sobre os Projectos de Lei n.ºs 175/XI/1.ª, 205/XI/1.º e 305/XI/1.ª.

Com os melhores cumprimentos.

O Director do Centro,

  
\_\_\_\_\_  
(Jorge Pinheiro de Sousa)

JPS/JPS



**TRIBUNAL ARBITRAL**

**CENTRO DE  
ARBITRAGEM  
DE CONFLITOS  
DE CONSUMO  
DO VALE DO AVE**



**CENTROS  
DE ARBITRAGEM**

## **P A R E C E R**

Solicita-nos V. Ex.a para promover a emissão de parecer escrito sobre os Projectos de Lei n.ºs 175/XI/1.ª (PS), 205/XI/1.ª (BE) e 305/XI/1.ª (PCP), se possível, até ao dia 14 de Julho próximo.

Face a um espaço de tempo tão curto – dois dias – não será possível alicerçar as nossas opiniões nos números resultantes da actividade deste Centro de Arbitragem.

Assim, diremos, de forma sucinta, o que pensamos sobre as propostas apresentadas.

1. A maior parte dos conflitos de consumo tratados neste Centro de Arbitragem – autorizado por Despacho n.º 26A/SEAMJ/97 ao abrigo da Lei 31/86, de 29/08 e do Decreto Lei 425/86, de 27/12 - estão, directa ou indirectamente, relacionados com os serviços públicos essenciais - conforme definição dada pelo artigo 1.º, da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26/02;
2. Desses, cerca de sessenta por cento são resolvidos por mediação ou arbitragem, os restantes quarenta por cento – não resolvidos – seguem para a via judicial ou aumentam a sensação de injustiça que, lentamente, corrói as relações entre eleitores e eleitos, prejudicando gravemente a democracia;



CENTRO DE  
ARBITRAGEM  
DE CONFLITOS  
DE CONSUMO  
DO VALE DO AVE

TRIBUNAL ARBITRAL



CENTROS  
DE ARBITRAGEM

3. Além disso, e em várias circunstâncias, foi este Centro confrontado com situações de litispêndência por parte de alguns agentes económicos fornecedores de bens ou serviços essenciais, quando confrontados com a eminência da prescrição, sobrepondo ao processo já apresentado no Centro de Arbitragem um processo de injunção;
4. Será útil para a sociedade portuguesa que os Centros de Arbitragem possam exercer a sua actividade apoiados em instrumentos jurídicos que abrangem os grandes problemas que afectam a maioria dos consumidores – definidos conforme o n.º 1 do Artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho;
5. Por diversas vezes, em reuniões técnicas dos Directores dos vários Centros de Arbitragem, se analisou as vantagens da arbitragem necessária e se concluiu da premência de legislar no sentido daquilo que o agora **Projecto de Lei 175/XI/1.ª** preconiza;
6. Para além do que está dito, parece-nos evidente que a aprovação do **Projecto Lei 175/XI/1.ª** vem facilitar o acesso dos cidadãos à justiça, contribuindo para a descompressão dos tribunais judiciais, de forma célere e gratuita;
7. No que diz respeito ao **Projecto de Lei n.º 205/XI/1.º** parece-nos importante conhecer, antes de produzir qualquer opinião, o impacto económico que a aprovação de tal legislação produziria nas empresas produtoras ou distribuidoras de bens e serviços públicos essenciais;
8. Como não conhecemos os dados anteriormente referidos, reconhecendo, no entanto, o sentido das medidas propostas e a oportunidade das mesmas, não manifestamos qualquer opinião sobre o mesmo;

M



TRIBUNAL ARBITRAL

CENTRO DE  
ARBITRAGEM  
DE CONFLITOS  
DE CONSUMO  
DO VALE DO AVE



CENTROS  
DE ARBITRAGEM

9. A propósito do **Projecto Lei n.º 305/XI/1.º**, temos a experiência baseada na tentativa de resolução de algumas reclamações apresentadas neste Centro de Arbitragem que coincidem com as situações apresentadas no seu preâmbulo. Efectivamente, geram-se circunstâncias de desespero e injustiça nas pessoas que são atingidas pelas indiferença burocrática que algumas empresas manifestam nos casos que conhecemos;
10. Deste modo, facilmente reconhecemos a utilidade jurídica de tal medida e, talvez mais importante, a luta contra a insensibilidade e burocracia no serviços designados como públicos e essenciais.

Guimarães, 14 de Julho de 2010

O Presidente do Conselho de Administração,

Alberto Fernando Lopes da Silva Machado





CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CONSUMO

**Exmo Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Económicos, Inovação e Energia da  
Assembleia da República**  
Dr. António José Seguro  
Palácio de S. Bento  
1249-068 LISBOA

Braga, 13 de Julho de 2010

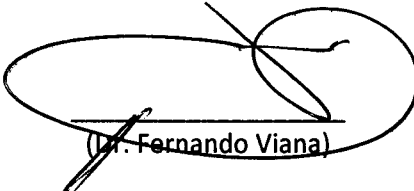
Registada

**Assunto:** Pareceres sobre os Projectos de Lei n.º 175/XI/1.ª(PS), 205/XI/1.ª (BE) e 305/XI/1.ª(PCP)

Na sequência da recepção do pedido de parecer solicitado pela Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia superiormente presidida por V. Exa., encarrega-me o Sr. Presidente da Administração de remeter o parecer do CIAB que segue incluso.

Com os melhores cumprimentos, *Dr. Fernando Viana*

O Director-Executivo



(Dr. Fernando Viana)

Em anexo: 1 doc





CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CONSUMO

## PARECER

O CIAB - Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo (Tribunal Arbitral de Consumo) foi solicitado a pronunciar-se relativamente aos seguintes Projectos de Lei:

- 1) n.º 175/XI/1ª (Procede à terceira alteração à Lei n.º 23/96, de 26/07, que cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais);
- 2) n.º 205/XI/1ª (Procede à terceira alteração à Lei n.º 23/96, de 26/07, estabelecendo a impossibilidade de suspensão dos serviços públicos essenciais em situações de carência económica);
- 3) n.º 305/XI/1ª (determina um prazo máximo de dois dias úteis para os procedimentos cautelares em matéria de serviços públicos essenciais).

O CIAB é um centro que promove a realização de arbitragens de forma institucionalizada, ao abrigo da Lei n.º 31/86, de 29/08 e do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27/12, tendo sido autorizado pelo Despacho n.º 5479/2003 (2ª série) do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, publicado na II Série do D.R. n.º 60, de 20 de Março de 2003.

O CIAB faz parte da Rede EJE, e foi declarado de utilidade pública pelo despacho n.º 6267/2010, publicado no D.R., II série, n.º 69 de 09/04 de 2010, integrando como associados e/ou entidades protocoladas:

A DGC – Direcção-Geral do Consumidor;

O GRAL (Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios) do Ministério da Justiça (entidade protocolada mas não associada);

Os Municípios de: Amares, Arcos de Valdevez, Barcelos, Braga, Esposende, Melgaço, Monção, Montalegre, Ponte da Barca, Póvoa de Lanhoso, Terras de Bouro, Vieira do Minho e Vila Verde.

As associações: ACOP – Associação dos Consumidores de Portugal; DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor; UGC – União Geral dos Consumidores;





CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CONSUMO

ACB – Associação Comercial de Braga; ACIB – Associação Comercial e Industrial de Barcelos; ACICE – Associação Comercial e Industrial do Concelho de Esposende; AIM – Associação Industrial do Minho; o CEVAL – Conselho Empresarial dos Vales do Minho e Lima; e a UM – Universidade do Minho.

O CIAB possui a seguinte competência:

- Em razão da matéria: Direito do Consumo e Casa Pronta;
- Em razão do valor: sem limite de valor;
- Em razão do território: genericamente nos municípios referidos supra.

Relativamente aos projectos de lei em causa, somos a emitir o seguinte parecer:

**Projecto de Lei n.º 175/XI/1.ª:**

1. O projecto de Lei 175/XI/1ª mereceu, imediatamente após a sua apresentação pública no Parlamento por ocasião da comemoração do Dia Mundial dos Direitos do Consumidor (15/03/2010), o aplauso da Administração do CIAB, pela coragem e arrojo da medida;
2. De facto, o Projecto de Lei em causa garante ao consumidor entendido este na acepção do art.º 2.º da Lei n.º 24/96, de 31/07, utente de serviços públicos essenciais, um meio de acesso efectivo a uma justiça, no âmbito das relações de consumo, que se pretende célere, simples e próxima;
3. Desde 1989 têm vindo a ser criados entre nós centros de arbitragem de conflitos de consumo, podendo hoje afirmar-se a existência de uma rede de centros de arbitragem;
4. Do projecto-piloto que lançou o centro de arbitragem da cidade de Lisboa em 1989 até 2008, data da criação do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), centro de arbitragem de conflitos de consumo de âmbito genérico e competência supletiva, o qual ainda dá os primeiros passos em relação aos centros de arbitragem de âmbito regional, um





CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CONSUMO

longo caminho foi percorrido, no sentido de projectar aqueles meios de resolução alternativa de litígios como os meios ideais para resolver os conflitos de consumo que foram aumentando paulatinamente nesta sociedade de consumo em que vivemos e que a justiça convencional se mostra impotente para dar solução eficaz, atento o seu funcionamento moroso, oneroso e complexo;

5. Também no plano legislativo, foram surgindo inúmeros diplomas visando proteger a parte mais frágil da relação de consumo, leia-se consumidor;
6. De entre essa profícua legislação, emerge a Lei dos Serviços Públicos Essenciais (LSPE), constante da Lei n.º 23/96, de 26/07, alterada entretanto pela Lei n.º 12/2008, de 26/02 e pela Lei n.º 24/2008, de 2/06. A LSPE consagrou a tutela de um conjunto de direitos básicos aos utentes de serviços públicos e de deveres e obrigações às entidades prestadoras desses serviços, nomeadamente, o direito de participação, o dever de informação por parte do prestador, o direito à factura detalhada, a proibição de cobrança de serviços mínimos, o direito à qualidade dos serviços prestados, o direito à quitação parcial, os prazos de prescrição e de caducidade para o exercício dos direitos por parte do prestador e a proibição de exigência de cauções para o acesso ao serviço de fornecimento de água, electricidade, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações electrónicas, serviços postais, serviços de recolha e tratamento águas residuais e serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos;
7. Contudo, atenta a importância económica e social que aqueles serviços representam para os consumidores e os direitos consagrados para os consumidores em geral pela Lei de Defesa do Consumidor (LDC) e em particular os que constam da LSPE, verifica-se a existência de uma lacuna em termos de acesso a uma justiça acessível e pronta;
8. É esse o grande mérito do Projecto de Lei n.º 175/XI, permitir tão só que os consumidores na aceção do art.º 2.º da LDC possam recorrer, querendo, ao tribunal arbitral dos centros de arbitragem legalmente autorizados;





CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CONSUMO

9. Os Centros de Arbitragem de conflitos de consumo, de que o CIAB é exemplo, constituem assim hoje uma rede que abarca a generalidade do território nacional, de forma a garantir a aplicação do princípio da igualdade consagrado no art.º 13.º da Constituição da República Portuguesa, tendo deixado há muito a fase de projecto, estando perfeitamente consolidados, carecendo contudo de instrumentos jurídicos que reforcem as suas competências, como seja o caso do projecto de lei *sub judice*, na medida em que, no contexto dos meios de resolução alternativa de litígios entretanto criados, designadamente os Julgados de Paz e o Sistema de Mediação Pública (Familiar, Laboral e Penal), há algum tempo que não são objecto de grande investimento e atenção públicas, sem embargo dos excelentes resultados que têm apresentado e da melhor relação custo/benefício;
10. Os centros de arbitragem em geral e o CIAB em particular constituem um exemplo de bom funcionamento de uma parceria público-privada, constituindo o Projecto de Lei em causa uma forma de desenvolvimento dessa parceria, promovendo e reforçando o envolvimento da sociedade civil na Administração da Justiça, contrariando a ideia dominante de que o Estado não apoia projectos que permitam o desenvolvimento e envolvimento da sociedade civil, que têm vindo a ser preteridos por projectos controlados directamente pelo Estado;
11. Os centros de arbitragem em geral e o CIAB em particular foram desenvolvendo *know-how* na área dos serviços públicos essenciais, encontrando-se perfeitamente habilitados para intervir nas matérias que se pretendem colocar em regime de arbitragem necessária, à apreciação dos centros de arbitragem de conflitos de consumo;
12. A alteração legal proposta em nossa opinião não irá provocar um aumento da conflitualidade, mas tão só possibilitar aos cidadãos, uma via efectiva de acesso ao Direito e à Justiça, dando-lhes a possibilidade de optar, em caso de conflito, entre o recurso aos tribunais judiciais e os tribunais arbitrais, uma vez que a





CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CONSUMO

5

opção do legislador, e bem em nossa opinião, não foi a de instituir um mecanismo de arbitragem obrigatória, mas tão só de arbitragem necessária;

13. De igual forma, o aumento de reclamações relativamente a serviços públicos essenciais a darem entrada nos tribunais arbitrais dos centros de arbitragem que se espera possa vir a ocorrer, será sempre gradual, não sendo de temer qualquer “avalanche” de processos susceptível de por em causa e entupir os centros de arbitragem;
14. Na verdade, todas as alterações induzidas até hoje na actividade dos centros de arbitragem, por via de projectos como o “Casa Pronta”, “Empresa na Hora”, entre outros, apesar da divulgação pública de que foram alvo, nunca foram acompanhadas por um imediato incremento do número de processos de reclamação;
15. Desta forma, também é nossa opinião que o incremento de actividade que venha a ocorrer, que se espera gradual e sustentado, não provocará custos acrescidos na actividade dos centros de arbitragem, assim contrariando a ideia de que este projecto possa provocar o aumento da despesa pública;
16. De igual forma, atento o funcionamento gratuito dos centros de arbitragem para os cidadãos e agentes económicos, também não determinará para uns e outros custos acrescidos;
17. Antes pelo contrário, ao dar ao consumidor a possibilidade de colocar a sua reclamação num centro de arbitragem, em detrimento do tribunal judicial, sendo certo que um processo de reclamação tem um custo económico muito inferior ao dos tribunais judiciais, poderá permitir poupanças consideráveis, ao mesmo tempo que liberta os meios dos tribunais judiciais para os processos judiciais de maior importância;
18. Em virtude do pouco tempo disponível para análise e emissão do presente parecer, o CIAB solicitou a um eminente jurista e professor universitário, o Prof. Dr. António Gravato Morais, especialista em Direito do Consumo da Universidade do Minho, que considerasse o enquadramento técnico-jurídico do projecto em causa, não tendo o mesmo referido qualquer incongruência, seja





CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CONSUMO

em termos de fórmula jurídica encontrada para a redacção, seja de enquadramento da solução jurídica preconizada na ordem jurídica;

19. Os serviços públicos essenciais constituem uma área extremamente sensível, na medida em que contém alguns dos serviços que reconhecidamente mais importam para o quotidiano dos nossos concidadãos, sendo certo que os conflitos que por vezes se geram entre prestadores de um lado e os consumidores por outro, pese embora o seu baixo valor económico, assumem grande importância social, pelo que a solução legal prevista no Projecto de Lei n.º 175/XI, pode afirmar-se que constitui um verdadeiro “ovo de Colombo” em termos de resolução futura dos mesmos;
20. Actualmente já muitas empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, nomeadamente no domínio do fornecimento de água, electricidade, gás natural, efectuaram uma adesão plena ao CIAB, confiando plenamente na justiça arbitral, sendo sobretudo na área das comunicações electrónicas que os operadores se têm mostrado mais arredios na adesão a centros de arbitragem, pelo que o projecto de lei em causa, colocará em plano de igualdade umas e outras, bem como contribuirá para o reforço da imparcialidade dos tribunais arbitrais;
21. Os centros de arbitragem de conflitos de consumo existentes, constituem um serviço público de que o Estado se pode orgulhar, vindo o presente projecto de lei, a ser aprovado, possibilitar o seu desenvolvimento, não existindo na opinião desta Administração, constrangimentos susceptíveis de por em causa a sua aprovação.
22. Antes pelo contrário, estamos convictos que o Projecto de Lei em causa, a ser aprovado, contribuirá de forma decisiva para um virar de página na área da Justiça, no qual se deposita grande esperança e expectativa, que por si só justificam, ainda que fosse a título experimental, a sua imediata entrada em vigor.





CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CONSUMO

**Projectos de Lei n.º 205/XI/1.ª e 305/XI/1.ª:**

Considerando o facto de os projectos de lei em causa nada terem a ver com o funcionamento dos centros de arbitragem de conflitos de consumo em geral e o CIAB em particular, mas com opções de carácter fundamentalmente político, a Administração do CIAB, sem embargo da bondade das iniciativas, opta por não se pronunciar.

Braga, 12 de Julho de 2010.

O Presidente da Administração

(Vítor Manuel Amaral de Sousa)





## Joana Figueiredo

---

**De:** Centro Informação de Consumo e Arbitragem Porto [cicap@mail.telepac.pt]  
**Enviado:** quinta-feira, 30 de Setembro de 2010 15:38  
**Para:** Joana Figueiredo  
**Assunto:** Fw: Pedido de Parecer - processo legislativo  
**Anexos:** PROGRAMAS DAS CONFERÊNCIAS.pdf

**Importância:** Alta

Exma. Senhora Dra. Joana Figueiredo,

Não se concretizando a audiência pedida, tentaremos transmitir a posição do Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto **relativamente** aos Projectos de Lei em **análise**.

O Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto apoia e saúda os Projectos de Lei em apreciação.

**Aliás**, o CICAP desde há muitos anos tem vindo a pugnar por medidas **legislativas** com o **alcance** das agora constantes dos referidos **diplomas**.

E entende serem de tão grande interesse que vem abordando estas **questões** em diferentes **fóruns**, designadamente nas conferências que tem promovido.

De notar, que a **problemática** da Arbitragem Necessária para os Serviços de **Interesse Geral** foi objecto de tratamento **pelo** CICAP, já em 2003, na Conferencia então **realizada**, em 2006, em 2007, em 2008 e em 2009.

A aprovação dos Projectos de Lei em **análise** traduzirá um significativo contributo no Acesso dos Cidadãos à Justiça e uma **mais-valia** para os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo em funcionamento.

Com os **melhores** cumprimentos.

Isabel Afonso

---

**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E ARBITRAGEM PORTO**  
**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**  
**RUA DAMIÃO DE GÓIS, N°31 LJ 6**  
**4050-225 PORTO**  
**TLFS: +351225508349/+351225029791 - FAX:+351225026109**  
**EMAIL:cicap@mail.telepac.pt**  
[www.centro-arbitragem-consumo-porto.pt](http://www.centro-arbitragem-consumo-porto.pt)

--- Original Message ---

**From:** Comissão 6ª - CAEIE XI  
**To:** [cicap@mail.telepac.pt](mailto:cicap@mail.telepac.pt)  
**Sent:** Wednesday, September 22, 2010 7:56 PM  
**Subject:** Pedido de Parecer - processo legislativo

**Exma. Sra. Directora do Cento de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto, Dra. Isabel Afonso,**

Na sequência do pedido de audiência junto da Comissão Parlamentar de Assuntos Económicos, Inovação e Energia **relativamente** ao assunto em epígrafe, e considerando as **dificuldades** verificadas quanto a concretização do agendamento da mesma, incumbe-me a Coordenadora do Grupo de Trabalho que está a apreciar os Projectos de Lei [175/XI/1ª \(PS\)](#) e [205/XI/1ª \(BE\)](#), Deputada Paula Barros, de **solicitar** ao Cento de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto que se pronuncie por escrito, preferencialmente até 28 de Setembro, quanto aos referidos

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
Divisão de Apoio às Comissões  
CAEIE  
Nº Único 372721  
Expediente nº 466 Data: 30/9/2010

## Luísa Alves

---

**De:** CNIACC [cniacc@unl.pt]  
**Enviado:** quarta-feira, 14 de Julho de 2010 21:11  
**Para:** Comissão 6ª - CAEIE XI  
**Assunto:** RE: Pedido de Parecer  
**Anexos:** image001.jpg

**Categorias:** Categoria Vermelha

Exmº Presidente da Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia,  
Senhor Deputado António José Seguro,

Acusamos a recepção do vosso e-mail *infra*, que agradecemos e junto enviamos a posição do CNIACC tal como solicitado.

1.No que respeita ao Projecto de Lei n.º 175/XI/1.ª (PS) importa referir que não é nova a intenção do legislador, em ante-projectos legislativos, nomeadamente nos que antecederam a Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, em consagrar o recurso à arbitragem, por imposição aos prestadores dos serviços da condição de adesão à arbitragem institucionalizada, prevista na Lei nº 31/86, de 29 de Agosto (adiante LAV).

Na generalidade, parece-nos ser ajustada aos interesses dos consumidores a fixação do recurso a soluções de regulação extrajudicial de conflitos, entre os quais a arbitragem, porquanto a arbitragem gera, em regra, uma composição de litígios mais célere e menos onerosa.

A arbitragem, que constitui na sua forma legalmente consagrada em Portugal uma forma de garantir o acesso à justiça, assume diversas modalidades, podendo ser designada como necessária ou voluntária, e *ad-hoc* ou institucionalizada. A arbitragem é designada por voluntária se as partes numa convenção de arbitragem expressam a vontade de submeter o litígio a um tribunal arbitral. A arbitragem é designada por necessária ou obrigatória quando se baseia numa lei de carácter imperativo que dispõe que o conflito tem de ser solucionado por via arbitral.

A arbitragem *ad-hoc* é aquela em que as partes convêm em recorrer à arbitragem sem designarem uma instituição para esse efeito. O tribunal arbitral constitui-se e o processo arbitral desenrola-se sem que exista qualquer intervenção de um centro de arbitragem. Por seu turno, a arbitragem é institucionalizada quando as partes confiam a arbitragem a um centro de arbitragem. A arbitragem é efectuada por uma instituição que possui um regulamento próprio que se aplica ao processo arbitral.

Nesta medida, os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo (adiante CACC), ao prestarem informação jurídica e resolverem litígios de forma gratuita ou menos onerosa, dão resposta a uma procura de direito e de justiça que doutro modo seria dificultada, dado que os litígios não venciam, nem se presume que venceriam, as barreiras do acesso ao sistema judicial.

No entanto, este recurso à arbitragem não pode cercear o direito de acesso aos tribunais e à justiça "judicializada", a justiça dos tribunais judiciais, na medida em que esse direito está consagrado na Constituição e na Lei – no caso da arbitragem voluntária, este acesso decorre do reconhecimento do valor executivo como sentença de primeira instância à decisão arbitral e da possibilidade de, em determinados casos, dela se recorrer para o tribunal judicial.

Por outro lado, a arbitragem prevista na LAV é de cariz contratual e de adesão voluntária, não sendo o seu regime compaginável com uma imposição obrigatória de recurso, que assim pareceria perder todo o seu carácter volitivo essencial.

Não está em causa saber se a arbitragem necessária pode ser imposta por Lei – o que parece líquido –, o está em causa é saber se o recurso à arbitragem voluntária, atenta a sua natureza fundamentalmente contratual, pode ou deve ser tornado obrigatório por Lei.

Esta questão assume acuidade, na medida que a proposta de Lei diz basicamente, na redacção que preconiza para o nº 2 do artigo 15º da Lei nº 23/96, de 26 de Julho:

*“Os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando sejam submetidos à apreciação do Tribunal Arbitral dos Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo legalmente autorizados.”*

Nesta medida, apesar da redacção pouco esclarecedora da disposição, parece poder concluir-se que os litígios de consumo apenas estão sujeitos à arbitragem necessária, quando sejam submetidos, presume-se que pela via da convenção arbitral, à apreciação do Tribunal Arbitral existente nos CACC legitimamente constituídos.

Assim, conclui-se que o projecto de Lei:

- a) Visa apenas os litígios de consumo em sede de serviços públicos essenciais, em que seja parte um consumidor na acepção da Lei nº 24/96, de 31 de Julho, não se aplicando aos restantes litígios, ocorridos em sede desses mesmos serviços, em que seja parte um outro tipo de utente não enquadrável na referida noção de consumidor, apesar de esse tipo de utente também estar abrangido no âmbito de aplicação da Lei nº 23/96, de 26 de Julho;
- b) Visa apenas submeter à arbitragem necessária os litígios que sejam da competência dos CACC, em virtude das convenções arbitrais estabelecidas ao abrigo da LAV.

Se quanto à premissa da alínea a) nada temos a opor, porquanto somente os litígios em que são parte consumidores estão no nosso âmbito de actividade, já o mesmo não podemos dispor no que respeita à alínea b), por nos parecer insuficiente para garantir uma adequada protecção do consumidor nos sectores onde não existam as referidas convenções arbitrais.

Por outro lado, a redacção da proposta não permite antever com clareza o seu alcance real. Fica-se sem saber se se pretende:

- a) Obrigar, apenas, que todos os litígios de consumo entrados nos CACC existentes passem necessariamente, após a mediação, à fase de arbitragem – o que parece inútil se o litígio já foi composto e não necessita, conseqüentemente, de submissão a arbitragem necessária, e ainda redundante, pois as convenções arbitrais que permitem a submissão dos litígios aos Centros de Arbitragem já prevêm a intervenção do tribunal arbitral (nº 1 do artigo 1º da Lei nº 31/86, de 29 de Agosto);
- b) Submeter apenas à arbitragem necessária os litígios de consumo que sejam da competência dos CACC, em virtude das convenções arbitrais estabelecidas ao abrigo da LAV – o que, como ficou dito, nos parece insuficiente por não garantir uma adequada protecção do consumidor nos sectores abrangidos pela Lei nº 23/96, de 26 de Julho, onde não existam as referidas convenções arbitrais;
- c) Atribuir competência genérica a todos os CACC para arbitrar litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais – o que não é expressamente mencionado e é susceptível de gerar incompatibilidades com as competências específicas da maior parte dos CACC existentes, estabelecidas em sede da autorização concedida pelo Ministério da Justiça, nos termos da lei aplicável (DL 425/86, de 27 de Dezembro).

Em conclusão, apesar de se apoiarem de fundo os princípios e as razões que terão fundamentado o projecto de Lei de acordo com a sua exposição de motivos, parece-nos que a sua formulação deve ser alterada, de modo a permitir, por um lado a abrangência das situações de litígios com consumidores em sectores onde não existam convenções arbitrais no âmbito da LAV, por outro, a compatibilização com a própria LAV e com o direito ao acesso dos consumidores à justiça previsto na Constituição e na Lei.

#### Apreciando na especialidade

1. Como acima ficou referido, a redacção proposta no artigo 1º do projecto de Lei para o nº 2 do artigo 15º da Lei nº 23/96, de 26 de Julho, levanta grandes dificuldades. Nesta medida, devem ser introduzidas as alterações que permitam:

- clarificar a regra que visa submeter os litígios de consumo nos serviços públicos essenciais à arbitragem obrigatória, suprimindo, por equívoca, a menção aos Tribunais Arbitrais dos Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo legalmente autorizados;

- remeter para a aplicação subsidiária da parte relevante da LAV, à semelhança da solução adoptada no artigo 1525º do CPC;

- dispor sobre as instituições responsáveis pela realização da arbitragem necessária prevista no projecto de Lei, sob pena de a Lei, depois de aprovada, carecer de instrumentos essenciais à sua aplicação prática. Nesta matéria, podem antever-se diversas opções, alternativas ou complementares, entre as quais se destacam:

a) Alargar, pela via legal, as competências dos Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo já legalmente autorizados, incluindo o CNIACC, para realizarem as arbitragens necessárias em sede de litígios de consumo nos serviços públicos essenciais – solução que tem as dificuldades inerentes à actual experiência de alguns destes centros, fora da área dos serviços públicos essenciais;

b) Prever a criação de centros institucionalizados específicos ou de um centro institucionalizado geral com competência específica para realizar as arbitragens necessárias em sede de litígios de consumo nos serviços públicos essenciais;

2. Contudo, as duas opções apontadas trazem ao Estado custos acrescidos.

No que respeita a este centro de arbitragem, a opção da alínea a) pode trazer problemas financeiros de monta. A associação sem fins lucrativos que suporta o funcionamento do CNIACC financia-se com fundos públicos, emanados da Direcção-Geral do Consumidor e do Gabinete de Resolução Alternativa de Litígios, respectivamente entidades do Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento e do Ministério da Justiça, não detendo outras fontes de financiamento. O aumento da sua actividade, por força das novas atribuições, pode colocar em causa o actual bom funcionamento do centro de arbitragem uma vez que não está garantido, especialmente em anos financeiros de difícil gestão pelos quais estamos a passar, um aumento da contribuição financeira. Além disso, e tendo em consideração a competência generalista do CNIACC, a necessária concentração de esforços de operação numa área de arbitragem obrigatória – serviços públicos essenciais – pode colocar em causa todo o funcionamento e o

tratamento das restantes reclamações com origem em variadíssimas actividades que também originam conflitos de consumo.

3. No que respeita aos restantes projectos -205/XI/1.<sup>a</sup> (BE) e 305/XI/1<sup>a</sup> (PCP)- atento o seu teor, respectivamente - impossibilidade de suspensão dos serviços públicos essenciais em situações de carência económica e estabelecimento de um prazo máximo de 2 dias úteis para os procedimentos cautelares em matéria de serviços públicos essenciais, designadamente através de uma alteração do CPC - esta associação privada sem fins lucrativos cujo objectivo estatutário é o suporte do centro de arbitragem de conflitos de consumo e cuja missão é a prestação de informação, a realização de mediação e arbitragem de conflitos de consumo ocorridos em todo o território nacional, não pode emitir qualquer parecer por esta matéria extravasar o seu objecto. “

Com os melhores cumprimentos

A Comissão Instaladora do CNIACC

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Campus de Campolide

1099-032 Lisboa

**Telefone:** 21 384 51 31 / 91 922 55 40

**Fax:** 21 384 52 01

**E-mail:** [cniacc@unl.pt](mailto:cniacc@unl.pt)

---

**De:** Comissão 6<sup>a</sup> - CAEIE XI [[comissao-economia@ar.parlamento.pt](mailto:comissao-economia@ar.parlamento.pt)]

**Enviado:** sexta-feira, 9 de Julho de 2010 18:38

**Para:** CNIACC

**Assunto:** Pedido de Parecer



---

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E ENERGIA

---

Excelentíssimo Senhor

Presidente do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de  
Conflitos de Consumo

Data: 9 de Julho de 2010.

**ASSUNTO: Pareceres sobre os Projectos de Lei n.º 175/XI/1.<sup>a</sup> (PS), 205/XI/1.<sup>a</sup> (BE) e 305/XI/1<sup>a</sup> (PCP)**

Encontrando-se pendentes para apreciação, nesta Comissão Parlamentar, o **Projecto de Lei n.º 175/XI/1ª**, que *“Procede à terceira alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, que “Cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais”*, o **Projecto de Lei n.º 205/XI/1ª**, que *“Procede à terceira alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, estabelecendo a impossibilidade de suspensão dos serviços públicos essenciais em situações de carência económica”* e o **Projecto de Lei n.º 305/XI/1ª**, que *“Determina um prazo máximo de 2 dias úteis para os procedimentos cautelares em matéria de serviços públicos essenciais”* da iniciativa, respectivamente, do PS, BE e PCP, solicito a Vossa Excelência se digne promover a emissão de parecer escrito desse Centro acerca destas iniciativas legislativas, com a maior brevidade possível, se possível até à próxima 4ª feira, 14 de Julho.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

**António José Seguro**  
**Presidente**

OK

Exmo Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Económicos,  
Inovação e Energia  
Comissão-economia@ar.parlamento.pt

N. REF: PARC-000232-2010

Data : 23 de Julho de 2010

Assunto: PROJECTOS DE LEIN.º 175/XI/1.ª (PS); 205/XI/1.ª (BE) E 305/XI/1.ª (PCP)

Na sequência do solicitado, junto enviamos os nossos comentários, mantendo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais,

Com os meus melhores cumprimentos,  
O Secretário-geral



( Jorge Morgado)



Pela Comissão Parlamentar de Assuntos Económicos, Inovação e Energia foi-

nos solicitada a apreciação e emissão de pareceres sobre:

- **Projecto de Lei n.º 175/XI/1.ª**, de iniciativa do Partido Socialista (PS), que procede à terceira alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho;
- **Projecto de Lei n.º 205/XI/1.ª**, de iniciativa do Bloco de Esquerda (BE), que procede à terceira alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, estabelecendo a impossibilidade de suspensão dos serviços públicos essenciais em situações de carência económica;
- **Projecto de Lei n.º 305/XI/1.ª**, de iniciativa do Partido Comunista Português (PCP), que determina um prazo máximo de 2 dias úteis para os procedimentos cautelares em matéria de serviços públicos essenciais.

Assim, em conformidade, merecem-nos tais projectos legislativos, respectivamente, os seguintes comentários:





**1. Projecto de Lei n.º 175/XI/1.ª, de iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS), que procede à terceira alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho:**

A proposta de alteração à Lei 23/96, de 26 de Julho, vulgo Lei dos Serviços Públicos Essenciais (LSP) resume-se ao aditamento de um n.º 2 ao seu art.º 15.º<sup>1</sup>, estabelecendo o recurso à arbitragem necessária em litígios de consumo que tenham por seu objecto serviços públicos essenciais, quando submetidos à apreciação do Tribunal Arbitral dos Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo legalmente autorizados.

De acordo com a “exposição de motivos” apresentada, a proposta de alteração à redacção do art.º 15.º da LSP justifica-se pelo agravamento do *“volume processual nos tribunais judiciais, e mesmo nos tribunais administrativos e fiscais”*, relativamente a litígios emergentes dos contratos de fornecimento de serviços públicos essenciais, como causa directa do alargamento decorrente da Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro.

Assim, visando a adopção de medidas que obviem tal situação, pretendem aparentemente os autores deste projecto que um conflito, que tenha por objecto a prestação de um serviço público essencial, seja necessariamente resolvido fora dos tribunais judiciais, designadamente através do mecanismo da arbitragem necessária num dos Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo existentes.

**Comentário:**

No entanto, a redacção proposta *ex nova* para o art.º 15.º da LSP suscita-nos algumas reservas que importa clarificar:

---

<sup>1</sup> Parece-nos no entanto que, certamente por lapso, foi tida aqui em consideração uma redacção já desactualizada deste art.º 15.º, uma vez que a actual redacção estabelece que *“Quando as partes, em caso de litígio resultante da prestação de um serviço público essencial, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspende-se no seu decurso o prazo para a interposição da acção judicial ou da injunção”* (alteração introduzida pela Lei n.º 24/2008, de 2 de Junho).

Primeiro - A Lei dos Serviços Públicos Essenciais define o utente de serviços públicos essenciais como “a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo.” (art.º 1.º, n.º 4 LSP), não distinguindo a lei entre consumidores e empresas, sendo que os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo não possuem (e bem) competência legal ou estatutária para dirimir conflitos entre empresas. Importa pois clarificar os sujeitos objectos da norma proposta.

Segundo - se como pensamos ser o verdadeiro objectivo do projecto de lei – se pretende estabelecer a arbitragem necessária dos tribunais dos Centros de Arbitragem de conflitos de consumo **exclusivamente para os prestadores de serviços públicos essenciais**. Se assim for, a presente proposta merece a nossa total concordância e receptividade, uma vez que os consumidores mantêm o seu fundamental **direito de escolha** entre este meio alternativo e o recurso aos tribunais judiciais.

Contudo, muito embora concordemos com algumas das características imputadas aos Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo existentes, como a sua imparcialidade, neutralidade, independência, informalidade, eficácia, etc., temos sérias dúvidas sobre se a sua actual competência geográfica garante satisfatoriamente a cobertura do território nacional ou que se encontre satisfeito o essencial princípio da proximidade.

Com efeito, existem actualmente sete Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo<sup>2</sup>, de competência genérica, onde é possível dirimir litígios relacionados com a prestação de serviços públicos essenciais.

---

<sup>2</sup> Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave (Guimarães); Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto (CICAP); Centro de Informação e Arbitragem do Vale do Cávado (Braga); Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Distrito de Coimbra; Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa (CACCL); Centro de Informação, Mediação e Arbitragem do Algarve (CIMAAL) e Centro Nacional de Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), com sede em Lisboa.



Desses sete, seis possuem competência territorial limitada a um conjunto de municípios, distrito ou região, sendo que, no entanto, o Centro Nacional de Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), com sede em Lisboa, possui competência a nível nacional residual, ou seja, supletiva em relação aos territórios não abrangidos pelos outros Centros de Arbitragem.

Quer isto dizer que, a ser aprovada a proposta de alteração à LSP aqui em discussão, terá necessariamente de ser assegurado o fundamental princípio da proximidade da arbitragem, através da mobilidade dos tribunais arbitrais, que, à semelhança do que já acontece com o Centro de Arbitragem do Sector Automóvel (CASA) ou CIMPAS, se devem deslocar ao local de origem do conflito, nomeadamente à sede de concelho onde reside o consumidor, de forma a evitar que cidadãos residentes em localidades situadas, por exemplo, em Trás-os-Montes, Beira Interior, Ribatejo, Madeira ou Açores, sempre que tenham um litígio com um prestador de um qualquer serviço público, tenham de dirimir tal conflito em Lisboa, no CNIACC.

Face ao exposto, e tendo em vista a segurança e certeza jurídica, dada a ambiguidade e falta de clareza da redacção *ex nova* proposta para o art.º 15.º da LSP, pelos fundamentos supra já aduzidos, sugere-se a seguinte redacção:

*“Artigo 15.º*

*Resolução de litígios e arbitragem necessária*

- 1. Quando as partes, em caso de litígio resultante da prestação de um serviço público essencial, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos de consumo, suspende-se no seu decurso o prazo para a interposição da acção judicial ou da injunção.*
- 2. Os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do Tribunal Arbitral dos Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo legalmente legalizados.”*

**ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR**

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública - Contribuinte n.º 500 927 693

Rua de Artilharia Um, n.º 79 - 4.º - 1269-160 LISBOA

Telefone: 21 371 02 00 - Fax: 21 371 02 99

E-mail: [decolx@deco.pt](mailto:decolx@deco.pt) - Internet: [www.deco.proteste.pt](http://www.deco.proteste.pt)



Desta forma e com tal redacção se salvaguarda o constitucional direito de acesso à justiça dos cidadãos utentes de serviços públicos essenciais, mantendo a natureza alternativa deste meio de resolução extrajudicial, bem como se previne qualquer tentativa de transformar os tribunais arbitrais e respectivos Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo em “tribunais de pequena instância” de cobranças de dívidas por empresas.

**ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR**

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública - Contribuinte n.º 500 927 693

Rua de Artilharia Um, n.º 79 - 4.º - 1269-160 LISBOA

Telefone: 21 371 02 00 - Fax: 21 371 02 99

E-mail: [decolx@deco.pt](mailto:decolx@deco.pt) - Internet: [www.deco.proteste.pt](http://www.deco.proteste.pt)

**2. Projecto de Lei n.º 205/XI/1.ª, de iniciativa do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), que procede à terceira alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, estabelecendo a impossibilidade de suspensão dos serviços públicos essenciais em situações de carência económica:**

A presente proposta de alteração à Lei 23/96, de 26 de Julho, vulgo Lei dos Serviços Públicos Essenciais (LSP) consiste no aditamento de dois novos números ao seu art.º 5.º, estabelecendo o n.º 5 *ex novo* que a prestação dos serviços públicos de fornecimento de água; energia eléctrica; gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados; serviço de recolha e tratamento de águas residuais e serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos, não pode ser suspensa em consequência de falta de pagamento no caso de utentes domésticos em situação de carência económica.

E para o efeito estabelece o n.º 6 *ex novo* quais os utentes que se consideram em situação de carência económica:

- Beneficiários do Subsídio Social de Desemprego;
- Pessoas que deixaram de usufruir do Subsídio Social de Desemprego que permanecem em situação de desemprego ou, no caso de trabalho não subordinado, auferam por mês um valor inferior a 50% da Retribuição Mínima Mensal Garantida;
- Beneficiários do Complemento Solidário para Idosos.

De acordo com a “exposição de motivos” apresentada, a proposta de alteração à redacção do art.º 5.º da LSP justifica-se pela problemática da pobreza e exclusão social em que vive uma parte significativa da população, agravada pela profunda crise económica e social em que Portugal vive actualmente, sendo possível a sua agudização que representará um cada vez maior número de cidadãos a recorrer às prestações sociais.



Assim, será de prever um cada vez maior número de pessoas que não consegue pagar as suas dívidas e cujos agregados familiares não possuem meios para garantir o acesso aos serviços públicos essenciais para satisfação das suas necessidades mais básicas, situação que se visa acautelar com a presente medida legislativa, de forma a garantir, através da diferenciação positiva, a igualdade no acesso aos serviços públicos essenciais.

### **Comentário:**

**1.1.** Consideramo-nos totalmente solidários com os princípios e direitos que se pretendem acautelar com a presente iniciativa legislativa, destinada a garantir a acessibilidade dos mais carenciados a serviços públicos essenciais à satisfação das suas necessidades mais básicas enquanto seres humanos.

Aliás, já muito anos antes do início da crise económica que tem abalado a sociedade portuguesa, que vinha a DECO alertando para o real perigo de sobreendividamento das famílias Portuguesas, como infelizmente se veio a confirmar e forçou esta associação a criar gabinetes de apoio ao sobreendividado.

**1.2.** No entanto, apesar da nossa total concordância quanto aos valores e objectivos pretendidos com a presente medida legislativa, temos sérias reservas sobre a sua exequibilidade, bem como das consequências que tais medidas necessariamente acarretariam para a própria solvabilidade dos sectores económicos e da própria qualidade da prestação dos serviços em causa.

De facto, independentemente da bondade da medida proposta, a sua execução acarretaria graves consequências económicas quer para os respectivos sectores de actividade, quer para alguns dos princípios que norteiam a prestação de alguns dos serviços públicos em causa.

Por um lado, a não suspensão destes serviços em consequência de falta de pagamento, ainda que por motivo de carência económica, seria susceptível de ocasionar o colapso financeiro de prestadores de serviços em regime de mercado livre

### **ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR**

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública - Contribuinte n.º 500 927 693

Rua de Artilharia Um, n.º 79 - 4.º - 1269-160 LISBOA

Telefone: 21 371 02 00 - Fax: 21 371 02 99

E-mail: [decolx@deco.pt](mailto:decolx@deco.pt) - Internet: [www.deco.proteste.pt](http://www.deco.proteste.pt)



e concorrencial, como no caso da electricidade e do gás, pondo em causa o próprio sector de actividade e o nível concorrencial que se pretende em benefício de todos os consumidores.

Caso tais prestadores de serviços resolvessem imputar os custos resultantes do não pagamento de serviços prestados, por uns, aos restantes seus clientes, tendo em conta o número de cidadãos que vivem em dependência de subsídios sociais, teríamos certamente uma espiral de aumentos de preços da qual resultaria um maior número de agregados familiares incapazes de saldar os seus compromissos contratuais.

Além do mais, serviços como o fornecimento de água, energia eléctrica e gás são norteados por políticas de incentivo à eficiência e poupança de consumo, como é simples exemplo o princípio do utilizador-pagador, pelo que a ser aprovada a medida proposta, teríamos sim, no caso dos consumidores em situação de carência económica – que passariam a consumir o que desejassem sem pagar qualquer valor – a total desvirtuação das políticas de poupança de água, eficiência energética, redução das emissões de carbono, etc....

Finalmente, do ponto de vista social, não seria minimamente correcto o estabelecimento de uma regra que beneficiasse o prevaricador, independentemente da razão que levou à sua inadimplência, resultando mesmo num incentivo ao incumprimento.

**1.3.** No nosso entender, os objectivos que se pretendem atingir com a medida proposta: diferenciação positiva de quem tem mais dificuldades de aceder economicamente aos serviços públicos essenciais, pode e devem ser atingidos através de outras medidas legislativas, como por exemplo, a imposição de tarifários sociais para todos os serviços públicos essenciais (à semelhança do já previsto para alguns serviços); planos de pagamento faseados sem juros em caso de incumprimento e



maior intervenção das respectivas autoridades nacionais de regulação na perspectiva da defesa dos utentes dos serviços e não apenas do mercado.

1.4. Pelas razões apresentadas, consideramos **que não deve ser aprovada** a presente proposta de alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.

**ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR**

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública - Contribuinte n.º 500 927 693

Rua de Artilharia Um, n.º 79 - 4.º - 1269-160 LISBOA

Telefone: 21 371 02 00 - Fax: 21 371 02 99

E-mail: [decolx@deco.pt](mailto:decolx@deco.pt) - Internet: [www.deco.proteste.pt](http://www.deco.proteste.pt)



3. Projecto de Lei n.º 305/XI/1.ª, de iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), que determina um prazo máximo de 2 dias úteis para os procedimentos cautelares em matéria de serviços públicos essenciais (61.ª alteração ao Código do Processo Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961):

A presente proposta de alteração do art.º 382.º (urgência do procedimento cautelar) do código do Processo Civil (CPC) consiste no aditamento de dois novos números ao referido artigo, estabelecendo o n.º 3 *ex novo* que os procedimentos instaurados perante o tribunal competente relativamente aos serviços públicos essenciais, devem ser decididos em 1.ª instância no prazo máximo de 2 dias úteis. O elenco dos serviços públicos abrangidos por esta medida é feito no n.º 4 *ex novo*, que corresponde ao actual n.º 2 do art.º 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, vulgarmente denominada de Lei dos Serviços Públicos Essenciais (LSP).

De acordo com a “exposição de motivos” apresentada, a proposta de alteração à redacção justifica-se plenamente pela recorrência de exemplos concretos de arrastamento de religação de serviços, em especial o fornecimento de água, com espera superior a 90 dias e com as consequências mais que previsíveis daí decorrentes para qualidade de vida das famílias afectadas.

#### Comentário:

Há já muitos anos que tem vindo esta associação a alertar o legislador para a necessidade de adequar o direito adjectivo (processual) ao nível de evolução actual da sociedade de consumo, bem como às práticas recorrentemente utilizadas por alguns prestadores de serviços como forma de forçar os consumidores a abdicar do exercício dos seus direitos, como no caso em apreço.



Nessa medida, concordamos com a medida proposta de aditar ao art.º 380.º do CPC norma que estabeleça a redução para um prazo razoável para a decisão de procedimentos cautelares em matéria de serviços públicos essenciais.

No entanto, somos da opinião que apenas 2 dias úteis são manifestamente insuficientes para que possa um magistrado judicial pronunciar-se sobre um procedimento desta natureza, correndo-se o risco de, na prática, os próprios costumes internos dos tribunais acabarem por ditar a dilação da entrega do processo concluso ao magistrado, data a partir da qual se começa a contar o prazo estipulado no art.º 380.º CPC.

Assim, pensamos ser mais razoável a fixação de um prazo de **5 dias úteis**, período já manifestamente suficiente para a apreciação do procedimento cautelar.

Somos ainda da opinião que o n.º 4 *ex novo* que se pretende introduzir na redacção do art.º 380.º do CPC, não deve elencar quais os serviços públicos essenciais em causa, mas sim remeter para o corpo do n.º 2 do art.º 1.º da LSP, de forma a evitar a necessidade de alteração simultânea da redacção destas duas normas sempre que o legislador entenda alargar o âmbito de aplicação do regime da LSP a outros serviços, como recentemente aconteceu através da Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro.

**Região Autónoma da Madeira**  
**Assembleia Legislativa**  
**Gabinete da Presidência**  
**Chefe de Gabinete**



Funchal, 15 de Setembro de 2010

Exmo. Senhor  
Chefe de Gabinete de  
S.Excia o Presidente da Assembleia da República  
Palácio de São Bento  
Lisboa

- À DAPLEN  
- À DAC p/k 6<sup>ª</sup> Comissão  
10.09.16  
*[Handwritten signature]*

Assunto: Parecer

Exmo. Senhor,

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Madeira, de enviar a V.Excia, conforme o solicitado, o Parecer da 2ª Comissão Especializada (Economia, Finanças e Turismo) desta Assembleia Legislativa, relativo ao Projecto de Lei n.º 175/XI (BE) que "Procede à terceira alteração à Lei nº 23/96, de 26 de Julho "Cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais".

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe de Gabinete da Presidência

*[Handwritten signature of Luís Filipe Malheiro]*

Luís Filipe Malheiro

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 370695
Classificação
210210111
Data
10/09/15





S. R.  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
2.ª Comissão Especializada Permanente,  
Economia, Finanças e Turismo

PARECER

Projecto de Lei n.º 175/XI

“Procede à terceira alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho que “Cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais” (PS)

No dia 13 de Setembro de 2010, pelas 12:00 horas, reuniu a 2.ª Comissão Especializada Permanente de Economia, Finanças e Turismo, a fim de emitir parecer relativo ao Projecto de Lei em epígrafe.

Apreciado e discutido o referido Projecto, a Comissão deliberou nada opor ao mesmo, apenas adaptando a terminologia dos Serviços de Defesa do Consumidor existentes na Região Autónoma da Madeira.

Este parecer foi aprovado por unanimidade.

O Relator

Nivalda Gonçalves

**Região Autónoma da Madeira**  
**Assembleia Legislativa**  
**Gabinete da Presidência**  
**Chefe de Gabinete**



Funchal, 15 de Setembro de 2010

Exmo. Senhor  
 Chefe de Gabinete de  
 S.Excia o Presidente da Assembleia da República  
 Palácio de São Bento  
 Lisboa

- À DAPLEN  
 - À DAC p/a 6ª Comissão  
 10.09.16  
 hmdm

Assunto: Parecer

Exmo. Senhor,

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Madeira, de enviar a V.Excia, conforme o solicitado, o Parecer da 2ª Comissão Especializada (Economia, Finanças e Turismo) desta Assembleia Legislativa, relativo ao Projecto de Lei n.º 305/XI (PCP) que "Determina um prazo máximo de 2 dias úteis para os procedimentos cautelares em matéria de serviços públicos essenciais".

Com os melhores cumprimentos,

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 370692
Classificação
07/02/2011
Data
10/09/15

O Chefe de Gabinete da Presidência

*Luis Filipe Malheiro*

Luis Filipe Malheiro

Edifício da Assembleia Legislativa da Madeira - Avenida do Mar e das Comunidades  
 Madeirenses - Funchal - Telefone: 291210500 - Fax: 291231959 -  
 endereço electrónico: filipemalheiro@alm.pt





S. R.  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
2.ª Comissão Especializada Permanente,  
Economia, Finanças e Turismo

PARECER

Projecto de Lei n.º 305/XI

“Determina um prazo máximo de 2 dias úteis para os procedimentos cautelares em matéria de serviços públicos essenciais” (PCP)

No dia 13 de Setembro de 2010, pelas 12:00 horas, reuniu a 2.ª Comissão Especializada Permanente, de Economia, Finanças e Turismo, a fim de emitir parecer relativo ao Projecto de Lei em epígrafe.

Face à relevância e preponderância que actualmente têm para o bem-estar do indivíduo, a prestação dos serviços públicos essenciais deve ser efectuada em condições de continuidade e regularidade.

Por este facto, e considerando o n.º 5, do art. 20.º da Constituição da República Portuguesa, parece-nos que o prazo previsto no n.º 2, do art. 382.º, do Código de Processo Civil, não se coaduna com a realidade.

Estando em causa serviços públicos essenciais à vida dos consumidores, o prazo máximo de 2 meses que tem o tribunal competente para decidir em matéria de procedimento cautelar, revela-se inadequado por excessivo. Deste modo, a redução deste prazo traduz-se numa maior salvaguarda dos direitos dos consumidores.

Não obstante, o prazo de dois dias proposto também não se adapta à realidade dos tribunais, dado o seu congestionamento.

A Assembleia Legislativa da RAM entende que a proposta apresentada não é exequível, sendo necessário estabelecer um prazo razoável face ao supra exposto.

Este parecer foi aprovado por unanimidade.

P.º O Relator

Nivalda Gonçalves

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <b>367729</b>
Classificação
07/02/02/ / /
Data
<b>10/07/29</b>

s.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
VICE-PRESIDÊNCIA

- À DAPLEN

- À DAC p/a 6<sup>a</sup>

*Luís...*

10.07.29

VICE-PRESIDÊNCIA  
Dir. Reg. da Administ. Pública e Local  
**Saída**

N.º 697 26-07-2010 Proc. 7.2.18  
Departamento Administrativo

Ex.º Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
Rua de São Bento

1249 - 068 LISBOA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
6ª - CAEIE	____/____/____
Distribuir:	
- Aos Membros	<input type="checkbox"/>
- Aos Coordenadores	<input type="checkbox"/>
- Ao GT	Data <input type="checkbox"/>
- Arquivar	<input type="checkbox"/>
- Outros:	<input type="checkbox"/>
_____	<input type="checkbox"/>

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

...../...../.....

ASSUNTO: **“Direito de audição das Regiões Autónomas: Projectos de Lei 175/XI, 205/XI e 305/XI”**

Em referência ao ofício de V. Ex.ª datado de 12/07/2010, anexo por fotocópia, abaixo se transcreve o parecer da Direcção Regional da Administração Pública e Local, sobre o assunto acima epigrafoado:

“Relativamente ao assunto em epígrafe, fomos confrontados com os projectos de lei abaixo identificados:

- Projecto de Lei 175/XI – Procede à terceira alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, que “cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais”

- Projecto de Lei 205/XI – “Procede à terceira alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, estabelecendo a impossibilidade de suspensão dos serviços públicos essenciais e, situações de carência económica”

- Projecto de Lei 305/XI – “Determina um prazo máximo de 2 dias úteis para os procedimentos cautelares em matéria de serviços públicos essenciais”

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CAEIE
Nº Único <b>367729</b>
Entrada/Saída n.º <b>395</b> Data: <b>2/8/2010</b>

*X*

s.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
VICE-PRESIDÊNCIA

Analisados os projectos em causa, verificamos que, na generalidade, não nos merecem qualquer reparo, particularmente os projectos 175/XI e 305/XI. Contudo, consideramos de difícil aplicação as alterações que o projecto 205/XI pretende introduzir ao já citado DL 23/96.

Na verdade, a introdução de um normativo que, na prática, exime determinados clientes do pagamento das suas facturas de água, luz, gás e outros serviços essenciais, acabará por criar dificuldades às empresas fornecedoras dos referidos serviços, cujo principal escopo é o lucro e não o exercício de uma função social, reservada a outras instituições, normalmente directamente tuteladas pelo Estado.

A definição de uma salvaguarda que impede os fornecedores de cortar o serviço a clientes incumpridores (enquadráveis em determinados pressupostos factuais ou com rendimentos abaixo de um dado limiar), acaba por criar uma isenção do pagamento, colocando o “fardo” do lado de quem fornece o serviço, desresponsabilizando quem beneficia do serviço em questão.

Ainda que possamos compreender a bondade da medida, consideramos que a solução encontrada é tudo menos equilibrada, pelo que não pode merecer a nossa concordância.”

Com os melhores cumprimentos.

*Rui* A CHEFE DO GABINETE,

Andreia Jardim





S. R.  
**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
 GOVERNO REGIONAL  
 GABINETE DA PRESIDÊNCIA

*Ad OTAP P/  
 parecer*

*2010.07.22*

*Indicação*

*A OTAP  
 21-07-10  
 Jod.*

Exm<sup>a</sup>. Senhora  
 Chefe de Gabinete de Sua Excelência  
 O Vice-Presidente do Governo  
 Funchal

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

Data

ASSUNTO:

**“Projecto de Lei nº. 175/XI (PS), 205/XI (BE) e 305/XI (PCP).”**

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo, de remeter a V. Ex.<sup>a</sup>, fotocópia do ofício nº. XI – GPAR-883/10-pc, datado de 12 de Julho de 2010, enviado pelo Chefe de Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, bem como a documentação, sobre o assunto mencionado em epígrafe.

Mais me encarrega de transcrever o teor do despacho exarado no mesmo:

- “1. Ao Senhor Vice - Presidente do Governo Regional, para responder directamente.*
- 2. Transcreva-se este despacho ao Remetente.”*

Com os melhores cumprimentos.

VicePresidencia do Governo Regional

**Entrada**  
 OF 3443 2010/07/20 P 1.04.0003

O CHEFE DE GABINETE,

(Luís Maurílio da Silva Dantas)

*Luís Maurílio da Silva Dantas*

VICE-PRESIDÊNCIA  
 Dir. Reg. da Administ. Pública e Local

**Entrada**

N.º 1453 22-07-2010 Proc.7 .2 .18  
 Departamento Administrativo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

Exmo. Senhor  
Chefe de Gabinete de  
S.Exa o Presidente do Governo Regional  
da Região Autónoma da Madeira

Para efeitos do nº 2 do Artº 229º da Constituição da República Portuguesa e do artº 142º do Regimento da Assembleia da República e por determinação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, junto se envia cópia das seguintes iniciativas:

- Projecto de Lei nº 175/XI (PS) - "Procede à terceira alteração à Lei nº 23/96, de 26 de Julho, que "Cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais";
- Projecto de Lei nº 205/XI (BE) - "Procede à terceira alteração à Lei nº 23/96, de 26 de Julho, estabelecendo a impossibilidade de suspensão dos serviços públicos essenciais em situações de carência económica";
- Projecto de Lei nº 305/XI (PCP) - "determina um prazo máximo de 2 dias úteis para os procedimentos cautelares em matéria de serviços-públicos essenciais".

Mais se remete cópia do ofício nº 368/CAEIE remetido a este Gabinete pelo Presidente da Comissão de Assuntos Económicos desta Assembleia, por conter informação sobre a matéria em apreço.

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DE GABINETE

(Eduardo Ambar)

Palácio de S. Bento, 12 de Julho de 2010

XI-883/GPAR/10-pc



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Gabinete da Presidência

- ADAPLEO  
- ADAC pla 6?  
Comissão  
10.08.02

Assembleia da República Gabinete da Presidência
N.º de Entrada <u>368056</u>
Classificação
<u>0701/01/1/1</u>
Data <u>10/08/02</u>

Exmo. Senhor  
Chefe de Gabinete de Sua Excelência  
O Presidente da Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
1249-068 LISBOA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência  
Proc.º 02.08/86/IX

Horta,

365002-08-10

**ASSUNTO:** PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS POLÍTICA GERAL SOBRE O "PROJECTO DE LEI Nº. 175/X QUE "PROCEDE À TERCEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 23/96, DE 26 DE JULHO, QUE "CRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO ALGUNS MECANISMOS DESTINADOS A PROTEGER O UTENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS".

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de remeter a V.ª Ex.ª cópia do parecer solicitado sobre o Projecto de Lei em referência.

Com os melhores cumprimentos.

M/ O Chefe de Gabinete,

Fernando Luís Cristiano Nunes da Silva

*Fernando Luis*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões CAEHE
N.º Único <u>368056</u>
Entrada/Processo n.º <u>397</u> Data: <u>3/8/2010</u>

FS/mr



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**Parecer da Subcomissão de Política Geral  
sobre o Projecto de Lei n.º 175/XI (PS) -  
Procede à terceira alteração à Lei n.º 23/96,  
de 26 de Julho, que "Cria no ordenamento  
jurídico alguns mecanismos destinados a  
proteger o utente de serviços públicos  
essenciais".**

**Ponta Delgada, 26 de Julho de 2010**



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**INTRODUÇÃO**

A Subcomissão de Política Geral, em 26 de Julho de 2010, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores, procedeu à apreciação, relato e parecer ao **Projecto de Lei n.º 175/XI (PS) - Proceda à terceira alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, que "Cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais**, nos termos do Despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

O Projecto de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 15 de Julho de 2010, tendo sido remetido à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 31 de Julho de 2010.

**CAPÍTULO I**  
**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do nº1 do Artigo 7º, a alínea i) do Artigo 34º e os Artigos 116º e 118º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei nº2/2009, de 12 de Janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respectivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 118º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.



## **Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42º do Regimento.

Nos termos do disposto na alínea ii) do nº 1 do artigo 1º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 3/2009/A, de 14 de Janeiro de 2009, a matéria objecto da Iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

### **CAPÍTULO II APRECIÇÃO DA INICIATIVA NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE**

#### **I - NA GENERALIDADE**

O Projecto de Lei, ora submetido a parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio, visa criar no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais.

#### **II - NA ESPECIALIDADE**

Na especialidade não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração.

Nos termos do disposto no nº 4 do artigo 195º do Regimento, a Comissão promoveu a consulta ao Grupo Parlamentar do BE e da Representação Parlamentar do PCP, já que os seus Deputados não integram a Comissão, os quais **não se pronunciaram**.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**CAPÍTULO III**  
**PARECER**

Após análise na generalidade e na especialidade, a Subcomissão de Política Geral deliberou por unanimidade nada ter a obstar ao **Projecto de Lei n.º 175/XI (PS)** - **Procede à terceira alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, que "Cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais.**

Ponta Delgada, 26 de Julho de 2010

O Relator

**António Pedro Costa**

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

**Pedro Gomes**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Gabinete da Presidência

- A DAPLEO  
- A DAC p/a 6?  
Comissão.

Presidência da República Gabinete da Presidência
N.º de Entrada 368077
Classificação
07/01/01/1/1/1
Data 10/08/02

Exmo. Senhor  
Chefe de Gabinete de  
Sua Excelência O Presidente  
da Assembleia da República  
Palácio de S. Bento.  
1249-068 LISBOA

10.08.03

304502-00-10

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJECTO DE LEI N.º 205/XI (BE) – “PROCEDE À TERCEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 23/96, DE 26 DE JULHO, ESTABELECENDO A IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS EM SITUAÇÕES DE CARÊNCIA ECONÓMICA”.

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de remeter a V. Exa. cópia do parecer solicitado, sobre o Projecto de Lei supramencionado.

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe de Gabinete,

Fernando Luís Cristiano Nunes da Silva

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões CAEIE
N.º Unico 368077
Entrada/Saída n.º 399 Data: 4/8/2010

Proc.º 02.08/87/LX  
FS/cg





**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**Parecer da Subcomissão de Política Geral  
sobre o Projecto de Lei n.º 205/XI (BE) -  
Procede à terceira alteração à Lei n.º 23/96,  
de 26 de Julho, estabelecendo a  
impossibilidade de suspensão dos serviços  
públicos essenciais em situações de carência  
económica.**

**Ponta Delgada, 26 de Julho de 2010**



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**INTRODUÇÃO**

A Subcomissão de Política Geral, em 26 de Julho de 2010, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores, procedeu à apreciação, relato e parecer sobre o **Projecto de Lei n.º 205/XI (BE) - Procede à terceira alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, estabelecendo a impossibilidade de suspensão dos serviços públicos essenciais em situações de carência económica**, nos termos do Despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

O Projecto de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 15 de Julho de 2010, tendo sido remetido à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 31 de Julho.

**CAPÍTULO I**  
**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do nº1 do Artigo 7º, a alínea i) do Artigo 34º e os Artigos 116º e 118º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei nº2/2009, de 12 de Janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respectivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 118º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42º do Regimento.

Nos termos do disposto na alínea ii) do nº 1 do artigo 1º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 3/2009/A, de 14 de Janeiro de 2009, a matéria objecto da Iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

**CAPÍTULO II**  
**APRECIÇÃO DA INICIATIVA**  
**NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE**

**I - NA GENERALIDADE**

O Projecto de Lei, ora submetido a parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio, visa estabelecer a impossibilidade de suspensão dos serviços públicos essenciais em situações de carência económica.

**II - NA ESPECIALIDADE**

Na especialidade não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração.

Nos termos do disposto no nº 4 do artigo 195º do Regimento, a Comissão promoveu a consulta ao Grupo Parlamentar do BE e da Representação Parlamentar do PCP, já que os seus Deputados não integram a Comissão, os quais **não se**



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

pronunciaram.

**CAPÍTULO III**  
**PARECER**

Após análise na generalidade e na especialidade, a Subcomissão de Política Geral deliberou, por unanimidade, dar parecer desfavorável ao **Projecto de Lei n.º 205/XI (BE) - Procede à terceira alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, estabelecendo a impossibilidade de suspensão dos serviços públicos essenciais em situações de carência económica.**

Ponta Delgada, 26 de Julho de 2010

**O Relator**

**António Pedro Costa**

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

**O Presidente**

**Pedro Gomes**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Gabinete da Presidência

- DAPLEW  
- ISDAC p/06  
Comissão  
10.08.03

Assessoria da República
Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>368075</u>
Classificação
<u>0701/01</u>
Data
<u>10/08/02</u>

Exmo. Senhor  
Chefe de Gabinete de  
Sua Excelência o Presidente  
da Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
1249-068 LISBOA

3647 02-08-10

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJECTO DE LEI N.º 305/XI (PCP) –  
“DETERMINA UM PRAZO MÁXIMO DE 2 DIAS ÚTEIS PARA OS  
PROCEDIMENTOS CAUTELARES EM MATÉRIA DE SERVIÇOS  
PÚBLICOS ESSENCIAIS”.

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região  
Autónoma dos Açores de remeter a V. Exa. cópia do parecer solicitado, sobre o Projecto  
de Lei supramencionado.

Com os melhores cumprimentos.

*nl*  
O Chefe de Gabinete,

Fernando Luís Cristiano Nunes da Silva

*Fernando*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CAEIE
N.º Único <u>368075</u>
Entrada/Ser. n.º <u>398</u> Data: <u>4/8/2010</u>

Proc.º 02.08/88/1X  
FS/eg



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**Parecer da Subcomissão de Política Geral  
sobre o Projecto de Lei Projecto de Lei n.º  
305/XI (PCP) - Determina um prazo máximo  
de 2 dias úteis para os procedimentos  
cautelares em matéria de serviços públicos  
essenciais**

**Ponta Delgada, 26 de Julho de 2010**



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**INTRODUÇÃO**

A Subcomissão de Política Geral, em 26 de Julho de 2010, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores, procedeu à apreciação, relato e parecer sobre o **Projecto de Lei n.º 305/XI (PCP) - Determina um prazo máximo de 2 dias úteis para os procedimentos cautelares em matéria de serviços públicos essenciais**, nos termos do Despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia legislativa da Região Autónoma dos Açores.

O Projecto de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 15 de Julho de 2010, tendo sido remetido à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 31 de Julho.

**CAPÍTULO I**  
**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do nº1 do Artigo 7º, a alínea i) do Artigo 34º e os Artigos 116º e 118º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei nº2/2009, de 12 de Janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respectivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 118º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42º do Regimento.

Nos termos do disposto na alínea ii) do nº 1 do artigo 1º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 3/2009/A, de 14 de Janeiro de 2009, a matéria objecto da Iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

**CAPÍTULO II**  
**APRECIÇÃO DA INICIATIVA**  
**NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE**

**I - NA GENERALIDADE**

O Projecto de Lei, ora submetido a parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio, visa determinar um prazo máximo de 2 dias úteis para os procedimentos cautelares em matéria de serviços públicos essenciais.

**II - NA ESPECIALIDADE**

Na especialidade não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração.

Nos termos do disposto no nº 4 do artigo 195º do Regimento, a Comissão promoveu a consulta ao Grupo Parlamentar do BE e da Representação Parlamentar do PCP, já que os seus Deputados não integram a Comissão, os quais **não se**





**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**pronunciaram.**

**CAPÍTULO III**  
**PARECER**

Após análise na generalidade e na especialidade, a Subcomissão de Política Geral deliberou por unanimidade, dar parecer desfavorável ao **Projecto de Lei n.º 305/XI (PCP) - Determina um prazo máximo de 2 dias úteis para os procedimentos cautelares em matéria de serviços públicos essenciais.**

Ponta Delgada, 26 de Julho de 2010

**O Relator**

**António Pedro Costa**

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

**O Presidente**

**Pedro Gomes**